



REVISTA DE INVESTIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

JOURNAL OF CONSTITUTIONAL RESEARCH

VOL. 11 | N. 2 | MAIO/AGOSTO 2024 | ISSN 2359-5639



A inconstitucionalidade da criminalização da assistência ao suicídio e o teste da proporcionalidade: uma perspectiva comparada de cortes constitucionais

The unconstitutionality of criminalizing suicide assistance and the proportionality test: a comparative perspective of constitutional courts

ANIZIO PIRES GAVIÃO FILHO *¹

¹ Fundação Escola Superior do Ministério Público (Porto Alegre-RS, Brasil)
piresgaviao@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-8152-1005>

JOSÉ FRANCISCO DIAS DA COSTA LYRA **^{II}

^{II} Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (Santo Ângelo-RS, Brasil)
jfdclyra@tjrs.jus.br
<https://orcid.org/0000-0003-1952-3365>

Recebido/Received: 17.11.2023 / 17 November 2023

Aprovado/Approved: 12.05.2024 / 12 May 2024

Resumo

O presente texto pretende analisar, desde a perspectiva do teste da proporcionalidade, a punição da assistência ao suicídio estabelecida pelo legislador brasileiro, procurando-se demonstrar, com base num diálogo das fontes constitucionais, que o marco punitivo é inconstitucional, por violar o princípio da autonomia individual e, pois, a dignidade da pessoa humana do paciente que se encontra em estado terminal e, por isso, decide pôr termo à sua existência. Será

Abstract

This text aims to analyze the punishment for assisting suicide, which the Brazilian legislator established, to demonstrate, according to the proportionality test's perspective and by dialoguing with constitutional sources, that the punitive mark is unconstitutional since it violates the principle of individual autonomy and hence the human dignity of the patient, who is in a terminal state and thus decides to end their life. Does not a gravely ill patient – suffering immensely

Como citar esse artigo/How to cite this article: GAVIÃO FILHO, Anizio Pires; LYRA, José Francisco Dias da Costa. A inconstitucionalidade da criminalização da assistência ao suicídio e o teste da proporcionalidade: uma perspectiva comparada de cortes constitucionais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 11, n. 2, e267, maio/ago. 2024. DOI: 10.5380/rinc.v11i2.93413.

* Professor Titular da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (Porto Alegre-RS, Brasil). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Brasil). Mestre em Direito Pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Brasil). Prof. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado Acadêmico – da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público - PPGD/FMP (Brasil). Prof. Coord. Grupo de Pesquisa “Colisão de Direitos Fundamentais e Direito como Argumentação” do PPGD/FMP. Procurador de Justiça, Rio Grande do Sul, Brasil.

** Professor do curso de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (Santo Ângelo-RS, Brasil). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos -UNISINOS, RS. Especialista e Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul -UNIJUL-RS. Juiz de Direito do TJRS.

que um paciente gravemente enfermo – padecendo de intenso sofrimento – não possui autonomia para decidir não continuar vivendo? Todo e qualquer auxílio a ele prestado constitui delito, uma modalidade de assistência delitiva, na forma do art. 122, caput, da CPB? Não há uma restrição excessiva aos direitos de liberdade e de autonomia? Questões que irão nortear o artigo e que auxiliarão na elaboração das possíveis respostas serão desenvolvidas no corpo do trabalho. Para tanto, primeiro, revisita-se o princípio da dignidade da pessoa humana, em seguida analisa-se as decisões dos tribunais constitucionais de diversos países sobre o tema. Por último, submete-se o marco punitivo ao teste da proporcionalidade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial comparativa, desenvolvida com base no método dedutivo e exploratório.

– have the autonomy to decide to not keep living? Every and any aid provided to them constitutes a crime, a form of criminal assistance, under article 122 of Brazil's Constitution? Isn't there any excessive restriction on freedom and autonomy rights? Throughout the work, we will develop questions that will guide this paper and that will also help us to formulate possible answers. Thus, we first revisit the principle of human beings' dignity then we analyze the decisions that the constitutional courts of several countries made regarding the topic. Finally, we subject the punitive mark to the proportionality test. This research adopted the deductive method of approach from the empiric proceeding.

Palavras-chave: assistência ao suicídio; dignidade humana; autonomia; teste de proporcionalidade; inconstitucionalidade.

Keywords: suicide assistance; human dignity; autonomy; proportionality test; unconstitutionality.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Assistência ao suicídio e dignidade humana; 3. Assistência ao suicídio nos tribunais constitucionais; 4. Proibição da assistência ao suicídio, direito à vida digna, direito à autodeterminação e o teste de proporcionalidade; 5. Conclusão; 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A discussão em torno da eutanásia e da assistência ao suicídio tem conservado permanente atenção, sendo reconhecida como uma das questões práticas mais controvertidas da filosofia moral, da bioética e do direito. Observa-se, no contexto das sociedades democráticas ocidentais, que a maioria dos estados constitucionais tem fixado disciplina jurídica restritiva às práticas da eutanásia e da assistência ao suicídio, proibidas por meio de criminalização.

Contudo, o cenário global descortina um movimento no sentido da descriminalização dessas práticas. Em alguns estados como a Bélgica, Holanda, Suíça, Luxemburgo, Nova Zelândia, Canadá, Espanha, Áustria e Portugal, desde que atendidas determinadas exigências formais e materiais, o suicídio ou assistência a ele são permitidos. Igualmente, alguns estados nos Estados Unidos da América têm admitido ditas práticas: os “End of Life Option Acts” ou “Death with Dignity Act” dos estados de Califórnia, Nova Jersey, Colorado, Havaí, Maine, e Vermont, exceto a legislação de Oregon de 1997. Na Austrália, vários estados aprovaram legislação disciplinando a morte voluntária em tempos recentes. Na França, após o Relatório do Comitê Consultivo Nacional de Ética¹,

¹ FRANÇA, Comité Consultatif National d'Éthique. **Opinion 139 Ethical Issues Relating to End-of-Life Situations: Autonomy and Solidarity**, Paris, 2022. Disponível em: www.ccne-ethique.fr. Acesso em: 02 jun. 2023.

o Presidente da República anunciou a apresentação de um projeto de lei destinado a disciplinar um modelo para o fim da vida.

O tema também tem merecido atenção dos tribunais, notadamente do Tribunal Europeu de Direitos e dos tribunais constitucionais dos estados nacionais. No âmbito do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, merecem destaques as decisões *Pretty v. United Kingdom*², *Haas v. Switzerland*³, *Koch v. Germany*⁴, *Gross v. Switzerland*⁵ e *Lambert and Others v. France*⁶. Nessas decisões, as quais tratam da interpretação e aplicação das disposições do art. 2º e art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu limitou-se a entender que a disciplina jurídica da matéria está na margem de apreciação do legislador nacional. Já no âmbito dos tribunais constitucionais, observa-se um crescente número de decisões no sentido de declarar a inconstitucionalidade da criminalização da assistência ao suicídio em situações extraordinárias de pacientes terminais. É o caso das decisões da Corte Constitucional da Colômbia⁷, da Suprema Corte da Índia⁸, da Suprema Corte do Canadá⁹, da Corte Constitucional da Itália¹⁰, do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha¹¹ e do Tribunal Constitucional da Áustria¹². O Tribunal Constitucional de Portugal, em decisão que tratava de controle prévio de constitucionalidade de legislação aprovada pelo parlamento para disciplinar e regular as exigências e procedimentos para o suicídio medicamente assistido, embora tenha apontado a inconstitucionalidade da legislação examinada, a qual ocorria pela excessiva abertura das disposições jurídicas do texto, reconheceu a existência da margem de conformação do legislador para encontrar soluções que operacionalizassem a

Ao apontar a necessidade de ser estabelecido algo como uma concordância prática entre o dever de solidariedade em relação aos vulneráveis e o direito à autonomia e autodeterminação, o Relatório do Comitê indicou as condições para o procedimento de acesso à assistência ao suicídio como tratou da eutanásia e da assistência ao suicídio. Ver ainda FRANÇA, Conseil économique social et environnemental. **Rapport de la Convention Citoyenne sur la fin de vie**, Paris, 2023. Disponível em: <www.lecese.fr>. Acesso em: 30 mai. 2023.

² CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, **Pretty v. United Kingdom**, 2346/02, 35, 1, 2002.

³ CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, **Haas v. Switzerland**, 31322/07, 53, 1, 2011.

⁴ CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, **Koch v. Germany**, 497/09, 55, 2, 2012.

⁵ CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, **Gross v. Switzerland**, 67810/10, 57, 1, 2014.

⁶ CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, **Lambert and Others v. France**, 46043/14, 60, 2, 2015.

⁷ COLÔMBIA, Corte Constitucional da Colômbia, **Sentencia C – 239/97**, 1997.

⁸ ÍNDIA, Suprema Corte da Índia, **Common Cause v. Union of India**, Writ Petition (Civil), 2018.

⁹ CANADÁ, Suprema Corte, **Carter v. Canada (Attorney General)**, 2015 SCC 5, 1 SCR 331.

¹⁰ ITÁLIA, Corte Constitucional, **Sentenza 242**, 2019.

¹¹ ALEMANHA, Tribunal Constitucional Federal, **BVergGE 153, 182**, 2020.

¹² ÁUSTRIA, Tribunal Constitucional Federal, **VfGH, G 139/2019**, 2020.

concordância prática entre direitos fundamentais e valores jurídico-constitucionais em tensão, sobretudo entre o direito à autonomia e à autodeterminação individual¹³.

O debate a respeito da proibição das práticas da eutanásia e da assistência ao suicídio envolve o dever estatal de proteção do direito à vida e o direito à autodeterminação de quem se acha acometido de uma doença terminal e não mais deseja continuar sua vida em tais condições. Não são poucos os bons argumentos a favor da proteção estatal do direito à vida. Mas, igualmente, não são desprezíveis os bons argumentos que falam a favor de se reconhecer a uma pessoa portadora de uma doença terminal e incurável, o qual lhe impõe severa dor e sofrimento, o direito de escolher terminar a própria vida. Esse não é objeto desta investigação, tampouco seria possível enfrentar todos os desafios desse tema. O recorte proposto centra-se na análise dos argumentos morais e jurídico-constitucionais sobre a justificação constitucional da proibição estatal da assistência ao suicídio, que guarda estreita relação com os conceitos de eutanásia ativa e passiva.

Entende-se eutanásia ativa como o auxílio material emprestado por um indivíduo a outrem que deseja cessar a própria vida com o intuito de que este materialize tal intento. É o caso no qual uma terceira pessoa alcança alguma substância ou equipamento de modo que a própria pessoa possa realizar ação necessária para dar fim à própria vida. Assim, a situação em que um terceiro injeta na veia de outrem uma agulha, possibilitando ao próprio doente acionar o dispositivo de um aparelho para introduzir alguma droga letal em si mesmo. Outra hipótese seria a de um paciente terminal, lúcido e consciente, que deseja dar fim à própria vida, mas não tem condições físicas de materializar qualquer ação para concretizar sua vontade, e que conta com a assistência de terceira pessoa, a qual presta ação tangível indispensável à morte. Deste modo, justifica-se assimilar a eutanásia ativa à assistência ao suicídio, em especial porque a eutanásia ativa requer necessariamente a participação de terceiro para que alguém possa dar fim à própria vida. Já a eutanásia passiva é o designativo empregado para identificar os casos nos quais o paciente terminal, normalmente em estado vegetativo, manifesta vontade de cessar a própria vida e solicita a interrupção da prestação dos serviços médicos, hospitalares e tecnológicos que ainda o mantém vivo. Os casos de eutanásia passiva cobrem as situações em que o auxílio ao suicídio consiste numa omissão na prestação de alimentos, medicamentos ou serviços tecnológicos por parte de profissionais da saúde ou até mesmo familiares. Em sentido amplo, a designação de assistência ao suicídio é, da mesma forma, adequada para os casos de eutanásia passiva, notadamente porque a concretização da vontade manifestada pelo paciente cujo desejo é cessar a própria vida depende da assistência de um terceiro, o qual necessariamente deve interromper a prestação de alimentos ou medicamentos; ou, ainda,

¹³ PORTUGAL, Tribunal Constitucional, **Acórdão do Tribunal Constitucional 05/2023**, 2023.

conforme o caso, realizar o desligamento dos aparelhos que mantêm a vida daquele que deseja morrer.

No ambiente desse debate, busca-se problematizar se a proibição da assistência ao suicídio, mediante a ameaça de sanção criminal prevista na disposição do art. 122, *caput*, do Código Penal (), que restringe o direito fundamental à autodeterminação de uma pessoa, é racional à luz do teste da proporcionalidade. Ora, ainda que tal decisão do legislador ordinário brasileiro esteja alinhada com escolhas morais adotadas pelos legisladores de vários outros estados constitucionais democráticos, decerto fundamentados no dever estatal de proteção à vida, novas valorações de corte constitucional sinalizam a necessidade de uma melhor reflexividade sobre o tema apresentado, especialmente considerando os avanços tecnológicos e das próprias ciências médicas que passaram a propiciar o prolongamento da vida, embora nem sempre de maneira digna. Para desenvolver o debate proposto, esta investigação desenvolve-se em três partes.

Na primeira tem-se a discussão sobre a assistência ao suicídio no que se relaciona ao papel da dignidade humana para justificar o dever estatal de proteção à vida como para fundamentar o direito à vida digna e os direitos fundamentais de personalidade, liberdade geral de ação, autonomia e autodeterminação. O intuito, nesse ponto, é responder se a dignidade humana serve para a justificação da criminalização da assistência ao suicídio ou para o reconhecimento da inconstitucionalidade da proibição da assistência ao suicídio? Ela – a dignidade da pessoa humana – pode ser empregada para justificar tanto a criminalização quanto sua descriminalização? Na segunda parte analisa-se as principais decisões de diversos tribunais constitucionais a respeito da constitucionalidade da proibição de assistência ao suicídio fixada pela ameaça de sanção penal, notadamente as decisões da Corte Constitucional da Colômbia, da Suprema Corte da Índia, da Suprema Corte do Canadá, da Corte Constitucional da Itália, do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha e do Tribunal Constitucional da Áustria. Por fim, a terceira parte cuida da análise da proibição da assistência e sua compatibilidade ou não com o teste da proporcionalidade. Examina-se se a proibição total e irrestrita de todo e qualquer tipo de assistência ao suicídio prestada à pessoa que se encontra acometida de doença incurável ou em vida vegetativa alcança justificação à luz do teste da proporcionalidade. As conclusões são reservadas à última parte.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica comparativa ancorada no método dedutivo e com amparo em procedimento empírico.

2. ASSISTÊNCIA AO SUICÍDIO E DIGNIDADE HUMANA

As discussões em torno da assistência ao suicídio são travadas entre argumentos a favor do direito à vida e argumentos em prol do direito à morte digna. No centro dessa controvérsia está um princípio essencial para a concretização e interpretação

dos direitos fundamentais: a dignidade da pessoa humana. Ora, a dignidade humana é um valor e um direito tanto no contexto normativo dos documentos internacionais como nos documentos constituintes dos estados nacionais. Há um consenso no constitucionalismo global reconhecendo a importância da dignidade da pessoa humana para o desenvolvimento dos direitos humanos fundamentais. Entretanto, tal consenso não basta, por si só, para resolver os dilemas morais e casos controversos, porque seu conteúdo é uma das questões mais controvertidas da filosofia moral e do direito. A despeito das inestimáveis formulações teóricas, desde Kant¹⁴ até as mais recentes, como as de Dworkin¹⁵ e de Waldron¹⁶ sobre o conteúdo da dignidade humana, nem sempre se alcança clareza sobre seu papel na solução de uma questão prática difícil. Talvez por isso se dá o ceticismo de Rosen¹⁷, Macklin¹⁸ e Pinker¹⁹ referente à utilidade do conceito de dignidade humana, em particular devido à sua vagueza e imprecisão.

Em Kant, a dignidade é um valor intrínseco, inerente a cada ser humano simplesmente por sua existência como ser racional. A dignidade humana se baseia na capacidade de agir de acordo com a razão, característica única dos seres humanos, os quais são capazes de pensar, tomar decisões e agir conforme a própria consciência, conferindo-os um valor único e intrínseco. Outro elemento importante da dignidade humana, para Kant, é o respeito às pessoas como fins em si mesmas, e não apenas como meios para atingir outros objetivos. Todas as pessoas devem ser tratadas como indivíduos únicos e autônomos, com suas próprias necessidades e desejos, além do direito de tomar as próprias decisões e controlar o próprio destino²⁰.

Para Dworkin, a dignidade humana é um valor central que reúne os princípios éticos de autorrespeito e autenticidade. O primeiro requer que cada pessoa tome a sério a própria vida, bem como a vida das outras pessoas, de modo que sua vida seja antes um sucesso do que oportunidades perdidas. O segundo significa que cada pessoa, em relação às outras, deve se expressar de forma a encontrar um modo de vida bom, conforme suas circunstâncias. Cada pessoa tem uma distinta responsabilidade pessoal para identificar o que conta como sucesso na própria vida²¹.

A descrição dessas ideias da dignidade humana basta para indicar as razões pelas quais ela está na base tanto dos argumentos contrários quanto dos argumentos

¹⁴ Ver KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

¹⁵ Ver DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

¹⁶ Ver WALDRON, Jeremy. **Dignity, Rank, and Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

¹⁷ Ver ROSEN, Michael. Dignity: The Case Against. In: MCCRUDDEN, Christopher (Ed.) **Understanding Human Dignity**. Oxford: Oxford University Press, p. 14-154, 2014.

¹⁸ Ver MACKLIN, Ruth. Dignity is a useless concept. **British Medical Journal**, 327, 1419-20, 2004.

¹⁹ Ver PINKER, Steven. **The Better Angels of Our Nature: Why Violence Has Declined**. Nova Iorque: Penguin, 2011.

²⁰ KANT, **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 95-96.

²¹ DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011, p. 203-204.

favoráveis à assistência ao suicídio²². Isso porque o valor dignidade humana pode ser empregado tanto para justificar o direito à vida como também o direito à morte digna. Ainda que possam ser levantadas críticas ao papel da dignidade humana nessa discussão, o certo é que o debate se mantém prevalentemente desenvolvido sob a linguagem da dignidade²³. Para ser significativa no discurso do fim da vida e, portanto, para evitar ser invocada como mera retórica, a dignidade deve ser considerada como um conceito jurídico substantivo, cujo núcleo mínimo básico é a garantia jurídica que assegura a proteção de todo ser humano contra a degradação e humilhação²⁴.

A dignidade humana alicerça o direito à vida como um valor fundamental. Em análise de perspectivas religiosas e morais, ela é vista de forma absoluta, como uma espécie de santidade ou graça divina. Não é por outro motivo que concepções cuja base compõe crenças e valores religiosos são contrárias à assistência ao suicídio, assim como à eutanásia e ao aborto²⁵. Se a vida é vista como valor sagrado, divino, absoluto, inestimável e intocável, em hipótese alguma pode ser violada ou cessada por comportamentos voluntários. Como imperativo moral, a intangibilidade sagrada da vida está consolidada em raízes históricas nas mais diversas sociedades e culturas. Certamente por influência dessa concepção do direito à vida, fundado da dignidade humana como valor intrínseco do ser humano, as práticas do aborto, da eutanásia e da assistência ao suicídio são juridicamente proibidas, mediante ameaça de sanção criminal. Mas, para além da fundamentação religiosa, a proibição dessas práticas se justifica pela ideia de dignidade como vida (não apenas no sentido biológico), pois elas representam falhas ao devido respeito à dignidade intrínseca de cada vida humana. Matar contraria a dignidade intrínseca da existência humana em todos os seus aspectos. Não apenas na vida de uma pessoa, mas também o que tal vida possibilita à vida dos outros (sociabilidade)²⁶. De igual modo, argumenta-se que a prática da assistência ao suicídio viola a dignidade como igualdade, pois pressupõe o juízo discriminatório de que a vida de alguém não tem valor ou não é digna.

Todavia, a dignidade humana como autonomia e autodeterminação pessoal fundamenta a possibilidade de alguém fazer as próprias escolhas. Aliás, Macklin vai mais longe ao afirmar que todo e qualquer conteúdo ético substantivo da dignidade

²² JONES, David A. Is dignity Language Useful in Bioethical Discussion of Assisted Suicide and Abortion? In: MCCRUDDEN, Christopher (Ed.) **Understanding Human Dignity**. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 528.

²³ JONES, David A. Is dignity Language Useful in Bioethical Discussion of Assisted Suicide and Abortion? In: MCCRUDDEN, Christopher (Ed.) **Understanding Human Dignity**. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 529.

²⁴ NEGRI, Stefania. Ending Life and Death. In: EXTER (Eds.) A. **European Health Law**, MAKLU Press, 2017, p. 241.

²⁵ A Igreja católica romana constituiu-se na oposição mais dura, forte e efetiva contra a assistência ao suicídio, bem como à eutanásia e ao aborto (Ver DWORKIN, Ronald. **Dominio de la vida**. Trad. Ricardo Caracciolo y Victor Ferreres. Barcelona: Ariel, 1998).

²⁶ JONES, David A. Is dignity Language Useful in Bioethical Discussion of Assisted Suicide and Abortion? In: MCCRUDDEN, Christopher (Ed.) **Understanding Human Dignity**. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 529.

humana pode ser reduzido a considerações sobre autonomia e bem-estar²⁷. Como algo inerente à condição do ser humano, qualquer pessoa pode fazer as escolhas que bem entender a respeito do seu ideal de vida boa. Conforme Rosen²⁸, a concepção de autonomia moderna tem no seu núcleo a escolha soberana individual, que, por certo, não exclui deveres de cada um para consigo mesmo: o princípio da autenticidade de Dworkin²⁹. Assim, o desejo voluntário, consciente e bem informado de uma pessoa de cessar a própria vida, porque submetido a uma situação de extrema dor e sofrimento, encontra justificação na dignidade humana.

De igual sorte, pode-se argumentar que permitir o suicídio assistido de uma pessoa em vida vegetativa ou em processo de desenvolvimento degenerativo é, também, um modo de respeitar o direito à uma vida digna. Não alcançar assistência a uma pessoa, consciente e bem informada, a qual deseja dar fim à sua dor e sofrimento, significa condená-la a uma condição de vida sub-humana e de extrema indignidade. Fundamentar a assistência ao suicídio na indignidade do prolongamento de uma vida em condições sub-humanas e de sofrimento extremo e não na autonomia para escolher a morte é uma possibilidade de resposta aos casos nos quais se trata de pessoas incapacitadas, dementes ou inconscientes³⁰.

Enfim, as atuais discussões sobre a assistência ao suicídio conferem centralidade ao valor da vida humana. Se há consenso no sentido da importância desse valor, a questão que remanesce é a de saber qual é o seu papel nas discussões sobre o fim da vida. Para Scanlon, apreciar o valor da vida humana envolve reconhecer que existem fortes razões para que a vida humana seja protegida e não destruída. Dentre elas, as mais fortes estão relacionadas mais com as questões de respeito e preocupação com a vida concreta de alguém do que com relação à vida humana em sentido abstrato. A distinção entre as duas formas de respeito à vida é relevante para o debate sobre a assistência ao suicídio³¹. O argumento de Scanlon é que assistir ao suicídio de uma pessoa acometida de doença terminal, que deseja dar a fim à própria vida, de forma consciente e bem informada, não é faltar-lhe com o respeito. As fortes razões para o respeito e a consideração do valor da vida humana se orientam conforme as razões da pessoa para continuar vivendo. Quem mata outrem sem qualquer razão ou comete suicídio por uma convicção cínica qualquer ou por uma rejeição amorosa revela não entender o valor da vida, jogando-a fora simplesmente. Talvez se possa dizer o mesmo

²⁷ MACKLIN, Ruth. Dignity is a useless concept. **British Medical Journal**, 327, p. 1419-1420, 2004, p. 1419.

²⁸ ROSEN, Michael. Dignity: The Case Against. In: McCRUDDEN, Christopher (Ed.) **Understanding Human Dignity**. Oxford: Oxford University Press, 143-154, 2014, p. 150-151.

²⁹ DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011, p. 209.

³⁰ JONES, David A. Is dignity Language Useful in Bioethical Discussion of Assisted Suicide and Abortion? In: McCRUDDEN, Christopher (Ed.) **Understanding Human Dignity**. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 531.

³¹ SCANLON, T. M. **What We Owe to Each Other**. Cambridge: Harvard University Press, 1998, p. 104.

de uma pessoa que passa toda a vida em completa ociosidade ou atolada num niilismo cínico³². Com isso, Scanlon quer dizer que o valor da vida humana deve ser identificado como as razões de cada um para viver. Assim, a razão para proteger e não destruir a vida de uma pessoa se liga aos motivos ou ideais pessoais sobre o sentido da própria vida. O valor da vida humana é uma questão de respeitar cada ser humano como um lugar das razões (*locus of reasons*), ou seja, reconhecer a força de suas razões para viver, viver melhor ou não viver³³.

Tais especulações filosóficas e jurídicas desvelam os fundamentos normalmente levados em conta nas escolhas políticas da legislação sobre criminalizar a prática da assistência ao suicídio. De resto, ditos elementos fundantes costumam integrar as razões de fundamentação das decisões dos tribunais quando um caso de assistência ao suicídio é levado ao escrutínio judicial. Nesse aspecto pode-se referir que os argumentos em geral oferecidos contra a assistência ao suicídio não são apenas os deontológicos, fundamentados no direito à vida e na dignidade humana como valor intrínseco de todo indivíduo. A proibição da assistência ao suicídio encontra, com igualdade, apoio em argumentos consequencialistas, em especial o recorrente argumento da ladeira escorregadia. Com base na análise das consequências, o primeiro argumento diz que a descriminalização da assistência ao suicídio vai produzir efeitos negativos aos valores informadores da comunidade social, notadamente porque comunica que a vida não é um bem valoroso e merecedor de proteção estatal. O segundo argumento aduz que a liberação da assistência ao suicídio vai afetar, de forma severa, grupos vulneráveis, especialmente pessoas idosas, em constante situação de abandono material, com deficiência, desprotegidas ou fragilizadas psicologicamente e sem condições de uma deliberação qualificada e bem informada. Em vista disso, a descriminalização da prática pode estimular as pessoas ao suicídio sem que lhes sejam oferecidas alternativas ou, ainda, políticas assistenciais. Esse argumento é reforçado por outro; exatamente o argumento de que a prática da assistência e concretização do suicídio não comporta arrependimento. Um problema apresentado, do mesmo modo, contra a descriminalização da assistência ao suicídio é abrir caminho livre para o cometimento de abuso por parte de eventuais familiares ou pessoas próximas do paciente terminal.

Esses elementos da fundamentação da discussão a respeito da assistência ao suicídio são apresentados com o objetivo de iluminar uma análise descritiva sobre como alguns tribunais têm enfrentado a questão da interpretação e aplicação da regra punitiva criminal. Embora o tema não seja uma novidade nos tribunais, o certo é que se tem exigido, com mais frequência, que os juízes respondam a tais dilemas ou situações extremas de pessoas que desejam dar fim à própria vida, na eventualidade de estarem

³² SCANLON, T. M. **What We Owe to Each Other**. Cambridge: Harvard University Press, 1998, p. 105.

³³ SCANLON, T. M. **What We Owe to Each Other**. Cambridge: Harvard University Press, 1998, p. 105.

expostas a limites insuportáveis de dor e sofrimento, bem como a condições sub-humanas. Isso porque os novos métodos de terapia intensiva têm sido capazes de prolongar cada vez mais a vida das pessoas, mas por outro lado, e consideradas as circunstâncias em que se encontram, nem todas desejam continuar uma vida de dependência e subjugação aos tratamentos disponíveis. Para além, alguns estados nacionais decidiram descriminalizar a prática da assistência ao suicídio ou garantir meios de assegurar aos doentes terminais o direito à autodeterminação³⁴, colocando em xeque o paternalismo estatal, em geral escudado numa concepção vaga e abstrata da dignidade humana³⁵.

3. A ASSISTÊNCIA AO SUICÍDIO NOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS

Um dos mais significativos casos decididos nos tribunais europeus foi o de Diane Pretty, que, devido a doença degenerativa, restou paraplégica, com dores e sofrimentos insuportáveis, além de dependente de cuidados em tempo integral. Em 2001, solicitou permissão para que seu marido a ajudasse a morrer sem que ele fosse responsabilizado pelo crime de assistência ao suicídio. Igualmente, requereu que lhe permitisse o direito de escolher o momento e o modo de sua morte, argumentando que isso seria necessário para preservar sua dignidade. A decisão da Câmara dos Lordes não acolheu o pedido, com base no previsto na legislação, em específico a Seção 2.1 da Lei de Suicídio de 1961, que tipifica como crime a assistência ao suicídio. Assentou ainda os limites dos tribunais em relação às decisões de competência legislativa do parlamento, concluindo caber-lhe aplicar a lei como ela é entendida atualmente, sendo dever do parlamento e não dos tribunais corrigir leis erradas. Ao final, Lord Bingham assentou que a Câmara dos Lordes não é um órgão do legislativo tampouco tem o direito de agir como um árbitro moral ou ético³⁶.

Diane Pretty formulou pedido à Corte Europeia de Direitos Humanos, com o argumento de que a decisão da Câmara dos Lordes violou seu direito à vida, a proibição de tratamento desumano e degradante e a proibição de discriminação, conforme previsão nas disposições dos arts. 2º, 3º, 8º e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A Corte Europeia concluiu que a decisão atacada não violou qualquer um dos direitos invocados. Primeiro, recusou-se a fundamentar um direito à morte a partir do direito à vida como pretendido por Diane Pretty. Segundo, teve por não violada a

³⁴ SÁNDOR, Judit. Bioethics and Basic Rights: persons, humans, and boundaries of life. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András (org.). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1155-1156.

³⁵ BEYLEVELD, Deryck; BROWSWORD, Roger. Human Dignity, Human Rights, and Human Genetics. *Modern Law Review*, vol. 61, no. 5, p. 661-680, Sept. 1998, p. 662.

³⁶ REINO UNIDO, Câmara dos Lordes, *Pretty v. Director of Public Prosecutions*, 2001 3 WLR 1598; 2002 1 All ER 1; 2001, UKHL 61.

proibição de tratamento desumano e degradante, considerando a inexistência de ação estatal. Terceiro, recusou haver violação à proibição de discriminação contra pessoa vulnerável, concluindo que a requerente não se encontrava na condição de merecer um tratamento diferenciado³⁷. Diane Pretty faleceu logo após a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, em 2002. Entretanto, mesmo sem reconhecer violação aos direitos de Diane Pretty, a Corte Europeia assentou que a noção de qualidade de vida deve ser levada à sério, especialmente em atenção à sofisticação dos meios técnicos e científicos que permitem o prolongamento da expectativa de vida das pessoas, mas em algumas situações com severos comprometimentos à saúde física e mental³⁸.

Ainda no Reino Unido, merece registro a decisão da Câmara dos Lordes no caso em que Anthony Bland, paciente em pertinaz estado vegetativo e sem esperança de recuperação, teve permissão para não ser mais alimentado, disso resultando sua morte. Na primeira instância, o pedido dos pais de Anthony Bland foi acolhido sob o fundamento de que a medida atendia aos interesses do paciente. Na segunda instância, o Tribunal de Apelação confirmou a decisão, a partir dos argumentos alinhados pelo juiz Lord Hoffmann, no qual restou assentado que se fosse dado ao paciente escolher, certamente ele escolheria morrer a permanecer no estado em que se encontrava. De natureza igual, Lord Hoffmann argumentou que o conflito entre o respeito à santidade da vida e o direito à autodeterminação, em obediência às circunstâncias do caso, justificava reconhecer o direito à morte. A Câmara dos Lordes confirmou a decisão do Tribunal de Apelação, não com fundamento na autonomia e autodeterminação, mas considerando o melhor interesse do paciente e da boa prática médica³⁹.

Já no contexto norte-americano, destacam-se as decisões da Suprema Corte em *Cruzan v. Missouri Department of Health*⁴⁰ e *Washington v. Glucksberg*⁴¹. Na primeira decisão, a Suprema Corte entendeu constitucional a exigência do Estado do Missouri quanto à obrigatoriedade da apresentação de evidências claras, seguras e convincentes de prévia manifestação de vontade do paciente, que já não é mais capaz de expressá-la. Nessa mesma decisão, a Suprema Corte reconheceu que o desejo de terminar a própria vida, com a suspensão da alimentação e hidratação de paciente vegetativo, encontra fundamento constituinte no interesse de liberdade constitucionalmente protegido, a partir de uma interpretação ampla da cláusula do devido processo da 14ª Emenda, a

³⁷ CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, **Pretty v. United Kingdom**, App n. 2346/02, 2002. Ver MILLNS, Susan. Death, Dignity and Discrimination: The Case of Pretty v. United Kingdom, 3 **German Law Journal**, vol. 3, 2002.

³⁸ Tribunal Europeu de Direitos Humanos, **Pretty v. United Kingdom**, App n. 2346/02, 2002. Ver MILLNS, Susan. Death, Dignity and Discrimination: The Case of Pretty v. United Kingdom, **German Law Journal**, vol. 3, 2002.

³⁹ REINO UNIDO, Câmara dos Lordes, **Airedale NHS Trust v. Bland**, All ER 821, 1993. Ver DWORKIN, Ronald. **Domínio de la Vida**. Trad. Ricardo Caracciolo y Víctor Ferreres. Barcelona: Ariel, 1998, p. 246.

⁴⁰ ESTADOS UNIDOS, Suprema Corte, **Cruzan v. Missouri Department of Health**, 497 US 261, 1990.

⁴¹ ESTADOS UNIDOS, Suprema Corte, **Washington v. Glucksberg**, 117 S Ct. 2258, 1997.

qual afirma que nenhum estado deve “privar qualquer pessoa da vida, da liberdade ou da propriedade sem o devido processo legal”. Dita cláusula foi interpretada pela Suprema Corte para incluir uma ampla gama de direitos individuais, inclusive o direito à privacidade, o direito de se casar, o direito de criar os filhos e o direito à autonomia corporal.

Contudo, na segunda decisão, em que se discutiu a constitucionalidade da Lei de Controle de Assistência ao Suicídio do Estado de Washington, que criminalizava a ajuda ao suicídio, a Suprema Corte recusou reconhecer a existência de um direito fundamental ao suicídio medicamente assistido. A decisão assentou que a proibição de assistência ao suicídio estabelecida pelo Estado de Washington não violava a cláusula do devido processo. A Suprema Corte entendeu que a liberdade de decidir sobre o próprio corpo não inclui o direito ao suicídio assistido, explicitando que a liberdade individual protegida pela Constituição dos Estados Unidos não inclui o direito ao suicídio assistido. A decisão reconheceu que a autonomia e a autodeterminação são valores importantes, mas não podem ser invocados para legitimar a assistência ao suicídio. Outro argumento empregado foi no sentido de que a tradição e a história dos Estados Unidos não reconhecem o direito ao suicídio assistido. Por isso, a Corte entendeu que a proibição da assistência ao suicídio é consistente com a tradição e a história do país, que sempre se opuseram à prática do suicídio e da eutanásia. Além desses argumentos, a decisão da Suprema Corte mostrou preocupação com as consequências da descriminalização da assistência ao suicídio, notadamente para com a proteção da vida humana e a prevenção do abuso e da pressão sobre pessoas vulneráveis. Com isso, concluiu que reconhecer um direito ao suicídio assistido poderia ter consequências negativas para a sociedade, como a desvalorização da vida humana e a propagação da prática do suicídio⁴².

Merece referência, de igual sorte, a decisão da Corte Constitucional da Itália⁴³ no caso de responsabilidade criminal por auxílio e instigação ao suicídio de Fabiano Antoniani, que, em razão de um acidente automobilístico, resultou tetraplégico e acometido

⁴² A decisão da Suprema Corte em *Washington v. Glucksberg* foi precedida de intenso debate nos Estados Unidos, destacando-se a participação de 60 amicus curie entre as quais a Associação Médica dos Estados Unidos, a Associação dos Estudantes de Medicina dos Estados Unidos, a Conferência Católica dos Estados Unidos e grupos de pacientes terminais. Igualmente, na condição de amicus curie, o caso contou com a contribuição dos filósofos morais Ronald Dworkin, Thomas Nagel, Robert Nozick, T. M. Scanlon, John Rawls, Judith Jarvis Thomson. Ver DWORKIN, Ronald; NAGEL, Thomas; NOZICK, Robert; RAWLS, John; SCANLON, T. M.; THOMSON, Judith Jarvis. *Assisted Suicide: The Philosopher's Brief*. **The New York Review Books**, 27, p. 2-17, 1997.

⁴³ ITÁLIA, Corte Constitucional, **Sentenza 242**, 2019. Nessa decisão, a Corte assentou que a verificação das condições capazes de tornar legítima a ajuda ao suicídio deve permanecer confiada - enquanto se aguarda a definição que o legislador possa lhe dar - às estruturas públicas do serviço nacional de saúde. Essas, por sua vez, também serão responsáveis pela verificação dos métodos relativos de execução, os quais, obviamente, devem ser tais que evitem abusos em detrimento de pessoas vulneráveis, garanta a dignidade do paciente e evitem o sofrimento. Federico Carboni foi o primeiro italiano a ter autorização à assistência ao suicídio, ocorrido em junho de 2022, a partir e conforme as exigências procedimentais fixadas nessa decisão.

por cegueira cortical bilateral, necessitando de auxílio para respirar, alimentar-se e evacuar. Igualmente, era acometido de espasmos e contrações recorrentes, com sofrimento agudo, que não podiam ser completamente aliviados por meios farmacológicos, exceto sedação profunda. Mantendo suas faculdades intelectuais intactas, Fabiano Antoniani decidiu findar própria vida. Auxiliado por Marco Cappato, que não apenas indicou a clínica na qual realizar o suicídio, mas também o transportou para a Suíça em veículo adaptado, Fabiano Antoniani logrou dar fim à própria vida, observados os procedimentos e as exigências legais locais. Ao retornar à Itália, Marco Cappato se apresentou às autoridades, que formalizaram acusação pela prática do crime de auxílio ao suicídio previsto no art. 580 do Código Penal italiano. Instada a examinar constitucionalidade dessa disposição pelo Tribunal de Primeira Instância de Milão, a Corte Constitucional italiana reconheceu sua ilegitimidade constitucional por não excluir a punibilidade de quem facilita a execução da intenção de suicídio, deliberada de forma autônoma e livre. A Corte valorou tratar-se de uma circunstância na qual uma pessoa sofria de uma patologia irreversível, fonte de sofrimento físico e psicológico, considerado intolerável, e que não mais desejava viver.

A Corte Constitucional italiana reconheceu que a disposição penal encontra justificação constitucional pela proteção do direito à vida, especialmente das pessoas mais fracas e vulneráveis, que o sistema penal busca proteger diante de escolhas extremas e irreparáveis; todavia, assentou a necessidade de se identificar uma “área circunscrita de não conformidade inconstitucional” com as disposições constitucionais. Tal área corresponde exatamente aos casos em que o candidato a suicídio é identificado como uma pessoa que sofre de uma patologia irreversível e causa de sofrimento físico ou psicológico considerados de todo intoleráveis. Enfim, que a pessoa seja mantida viva por meio de tratamento de suporte à vida, mas permanece capaz de tomar decisões livres e conscientes. A Corte valorou que nessas situações extremas, recorrer à assistência de um terceiro para pôr fim à vida pode se apresentar ao doente como a única maneira de escapar, conforme suas escolhas individuais, de uma manutenção artificial de uma vida que não é mais desejada e que ele tem o direito de recusar com base em seu direito fundamental de autodeterminação (art. 32, § 2º, da Constituição da Itália). A proibição absoluta de auxílio ao suicídio acaba, portanto, por restringir de forma injustificada e não razoável a liberdade de autodeterminação do paciente, o qual não pode optar por terapias, inclusive aquelas destinadas a libertá-lo do sofrimento, impondo-lhe, em última análise, apenas uma forma de se despedir da vida⁴⁴.

⁴⁴ Ver OLIVETTI, Marco. O princípio da autodeterminação ao final da vida humana na ordem constitucional italiana: da renúncia ao tratamento ao suicídio assistido. In: ROTHENBURG, Walter Claudius (org.). **Direitos fundamentais, dignidade, Constituição**: Estudos em homenagem a Ingo Wolfgang. Londrina: Thoth, 2021.

A Suprema Corte da Índia⁴⁵, em *Common Cause v. Union of India*, reconheceu a inconstitucionalidade da criminalização das práticas de eutanásia passiva e assistência ao suicídio, previstas na Seção 306 do Código Penal, fixando um conjunto de medidas a serem observadas para a execução da vontade de paciente terminal⁴⁶. Com fundamento na disposição do art. 21 da Constituição da Índia, o qual trata da proteção da vida e da liberdade pessoal, dispondo que nenhuma pessoa deve ser privada de vida ou liberdade, exceto via procedimento estabelecido por lei, a Suprema Corte decidiu que o direito à vida inclui o direito de uma pessoa decidir sobre a própria morte. A decisão expressou que a santidade da vida humana é a veia arterial que anima os valores, o espírito e a estrutura celular da Constituição da Índia. Entretanto, tal valor não é absoluto, merecendo ser cotejado em conjunto às garantias de dignidade, autonomia e liberdade, valores igualmente constitucionais. É que o direito à uma existência digna, a liberdade de tomar decisões e fazer escolhas e a autonomia do indivíduo são fundamentais para a busca de uma vida significativa. A liberdade, a dignidade e a autonomia são essenciais para a busca da felicidade, assim como para encontrar significado na existência humana. A decisão de pôr fim à própria vida é uma escolha pessoal e não deve ser criminalizada, desde que seja feita de forma voluntária e informada. A Corte destacou que a criminalização da assistência ao suicídio contraria a dignidade humana, a qual é um valor fundamental na Constituição indiana. Aliás, isso já havia sido assentado na decisão *Gian Kaur v State of Punjab*⁴⁷. Outro argumento central da decisão da Suprema Corte da Índia se estrutura no direito à autodeterminação. A decisão explicitou que a criminalização da assistência ao suicídio interfere na capacidade do indivíduo de tomar decisões sobre a própria vida e morte, violando, de modo não justificado, sua autonomia e liberdade. Pessoas acometidas de doenças incuráveis e terminais, submetidas a situações extremas de dor e sofrimento não podem ser impedidas de fazer escolhas quanto ao destino de suas vidas. Por isso mesmo, a proibição da assistência ao suicídio é discriminatória.

A referida Corte da Índia firmou a tese de que o direito à vida digna se insere no escopo de proteção do direito à vida e à liberdade e, pois, viver com dignidade também inclui a suavização do processo de morrer no caso de um paciente em estado terminal ou uma pessoa em estado vegetativo sem esperança de recuperação. Por fim, a Suprema Corte formulou que mesmo na ausência de declaração de vontade antecipada, deve prevalecer o melhor interesse do paciente em relação ao interesse estatal.

⁴⁵ ÍNDIA, Suprema Corte, **Common Cause v. Union of India**, Writ Petition (Civil), n. 215 of 2005, 2018.

⁴⁶ Recentemente, em janeiro de 2023, a Suprema Corte da Índia, flexibilizou ainda mais as exigências e o procedimento fixado na decisão de 2018, de modo a facilitar a execução da vontade dos pacientes terminais que desejam dar fim à própria vida (ÍNDIA, Suprema Corte, **Aparna Ajinkya Firodia v. Ajinkya Arun Firodia**, n. 9855 of 2022, 2023.)

⁴⁷ ÍNDIA, Suprema Corte, **Gian Kaur v State of Punjab**, 2 SCC 648, 1996.

Um indivíduo em estado mental sadio e competente tem o direito de especificar, por meio de uma diretiva antecipada escrita, a natureza da intervenção médica que poderá ser adotada no futuro, caso deixe de possuir capacidade mental de decidir. O médico assistente que, num exercício de boa-fé do julgamento médico profissional, acata uma diretiva antecipada, está protegido do âmbito da responsabilidade criminal⁴⁸.

Por sua vez, a Suprema Corte do Canadá, na decisão em *Rodriguez v. British Columbia (Attorney General)*, ao estabelecer a distinção entre eutanásia ativa e passiva com base na intenção, rejeitou o argumento de que o suicídio assistido se assemelhava à retirada de tratamento de preservação da vida do paciente. No caso de tratamento médico para preservação da vida do paciente, a intenção é aliviar a dor; no caso do suicídio assistido, a intenção é apressar a morte. Essa distinção é central para fins de responsabilização criminal⁴⁹. Contudo, na decisão *Carter v. Canada (Attorney General)*, a Suprema Corte considerou que a proibição da morte assistida por médicos, fixada nas Seções 14 e 241(b) do Código Penal do Canadá, infringia injustificadamente o direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, estabelecidos na disposição do art. 7^a da Carta de Direitos e Liberdades da Constituição do Canadá. A Corte declarou nulas essas disposições do Código Penal, na medida em que proibiam a morte assistida por médicos para uma pessoa adulta que consente claramente com o fim da vida e tem uma condição médica grave e irrecuperável (incluindo doença, enfermidade ou deficiência), causadora de sofrimento duradouro e intolerável⁵⁰.

Assentou, ainda, a Suprema Corte do Canadá, que a proibição da morte assistida por médicos infringe o direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa de tal maneira que não está de acordo com os princípios fundamentais da justiça. O objetivo da proibição não é, de modo geral, preservar a vida em quaisquer circunstâncias, mas sim, em específico, proteger pessoas vulneráveis de serem induzidas a cometer suicídio num momento de fraqueza. Uma vez que a proibição total do suicídio assistido claramente ajuda a atingir esse objetivo, os direitos dos indivíduos não são privados de forma arbitrária. No entanto, a proibição alcança indivíduos fora da classe de pessoas protegidas. Assim, a Suprema Corte concluiu que a limitação fixada na lei não está, pelo menos em alguns casos, relacionada ao objetivo e que a proibição era, portanto, demasiado ampla.

⁴⁸ ÍNDIA, Suprema Corte, **Common Cause v. Union of India**, Writ Petition (Civil), n. 215 of 2005, 2018.

⁴⁹ CANADÁ, Suprema Corte, **Rodriguez v. British Columbia (Attorney General)**, 85 C.C.C. (3d) 15: (1993) 3 S.C.R. 519.

⁵⁰ CANADÁ, Suprema Corte, **Carter v. Canada (Attorney General)**, 2015 SCC 5, 1 SCR 331. Após a decisão da Suprema Corte, o governo canadense nomeou um Comitê Conjunto Especial para "fazer recomendações sobre a estrutura de uma resposta federal com relação à morte assistida por médicos em consonância com a Constituição, a Carta de Direitos e Liberdades e as prioridades dos canadenses". Em 2016 o parlamento aprovou a Bill C-14, descriminalizando a prática de assistência ao suicídio nos casos de pacientes terminais e em 2021 aprovou a Bill C-7 para fim de descriminalizar a eutanásia em alguns casos.

Nesse julgamento, na primeira instância, o tribunal concluiu que o impacto negativo da proibição sobre a vida, a liberdade e a segurança das pessoas era “muito severo” e, portanto, grosseiramente desproporcional ao seu objetivo. Assim, de igual modo entendeu a Suprema Corte, destacando tratar-se de proibição cujo impacto era grave porque impõe sofrimento desnecessário aos indivíduos afetados, priva-os da capacidade de determinar o que fazer com seus corpos e como eles são tratados e pode fazer com que os afetados tirem suas vidas mais cedo do que fariam se pudessem obter a assistência de um médico. De qualquer modo, a Suprema Corte entendeu que era desnecessário decidir se a proibição também violava a proporcionalidade em sentido estrito, em especial devido à ela ser excessivamente ampla.

A Corte Constitucional da Colômbia decidiu descriminalizar a prática do “homicídio por piedade”, tipificada no art. 326 do Código Penal da Colômbia e estabelecia que “matar outra pessoa por piedade, a fim de pôr fim a um sofrimento grave resultante de lesão corporal ou doença grave ou incurável” sujeitaria o agente à prisão por um período entre seis meses até três anos⁵¹. Os rudimentos da decisão estão assentados nos direitos fundamentais, dignidade, direito à vida, e nos princípios da proporcionalidade e solidariedade. A decisão da Corte firmou a tese no sentido de que a dignidade humana é um valor fundamental protegido pela Constituição colombiana, a qual abarca o direito à vida, incluindo ainda o direito de decidir sobre a própria morte. Segundo a Corte Constitucional, a assistência ao suicídio pode ser vista como um exercício legítimo de autonomia e autodeterminação. Além disso, a decisão traz o argumento de que pode se considerar a assistência ao suicídio como um meio de garantir o direito à vida em situações de sofrimento extremo. A proibição absoluta da assistência ao suicídio poderia violar o direito à vida em alguns casos, pois terminaria obrigando os pacientes a sofrerem desnecessariamente.

Portanto, para a Corte Constitucional da Colômbia, o dever estatal de proteção à vida deve ser compatibilizado com o respeito à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. Por isso, entendeu que nos casos de doentes terminais, que experimentam sofrimentos intensos, o dever de proteção estatal à vida deve ceder ao consentimento informado do paciente que deseja morrer com dignidade. A reflexão de como enfrentar a morte adquire uma importância decisiva para o doente terminal, pois as opções não são morrer e desfrutar uma vida digna plena, mas sim morrer quando se deseja, nas condições escolhidas, e não morrer pouco tempo depois em circunstâncias dolosas e indignas não desejadas. A Corte Constitucional destacou que o direito fundamental de viver com dignidade implica também o direito de morrer dignamente,

⁵¹ COLÔMBIA, Corte Constitucional, **Sentencia C-239/97**, 1997. Nessa decisão, a Corte Constitucional da Colômbia fixou um conjunto de exigências e procedimentos a serem observados na assistência ao suicídio até a intervenção e regulação próprias do legislador. No mesmo sentido, ver COLÔMBIA, Corte Constitucional, **Sentencia C-233/21**, 2021.

porque condenar uma pessoa a prolongar, por um curto espaço de tempo, sua existência, quando não mais deseja viver por padecer de dores e aflições profundas equivale a tratamento cruel e desumano, anulando sua dignidade e autonomia enquanto sujeito moral.

Em decisão mais recente, a Corte Constitucional da Colômbia entendeu ser inconstitucional a responsabilidade criminal do médico que auxilia pessoa livre, consciente e bem informada, diagnosticada com doença grave e incurável, acometida de severo sofrimento físico ou mental, cujo desejo é findar a própria vida⁵². Nessa decisão a Corte reconheceu, de forma explícita, ser inconstitucional a disposição do art. 107 do Código Penal quanto à criminalização da prática do suicídio medicamente assistido. Além dos argumentos formulados nas decisões anteriores relacionadas à descriminalização da eutanásia⁵³, esta decisão distingue o caso em que alguém instiga outrem a cometer suicídio do caso em que alguém auxilia a prática do suicídio de quem deseja dar fim à própria vida. Além, cuidou da situação excepcional de um médico que presta assistência ao suicídio à uma pessoa livre, consciente e bem informada, com diagnóstico de doença grave e incurável, que deseja cessar a própria vida. Explicitamente, a decisão reconhece a inconstitucionalidade da responsabilidade criminal do suicídio medicamente assistido, ressaltando a higidez constitucional da proibição do estímulo ao suicídio e da assistência ao suicídio prestada por alguém que não é médico ou vem a ser realizada sem que estejam presentes as estritas condições fixadas (pessoa livre, consciente e informada, diagnosticada com doença grave e incurável, acometida de severo sofrimento físico ou mental, que deseja dar fim à própria vida). Nessa decisão, a Corte Constitucional reconheceu que a criminalização da conduta do médico que assiste ao suicídio de paciente acometido de doença grave e incurável é “abertamente inadequada” para a proteção da vida, sobretudo porque se trata de um bem jurídico disponível para o seu titular e de modo intrínseco se acha ligada à dignidade humana. Além desse argumento, a decisão reconheceu que a margem de apreciação do legislador penal deve observar o escrutínio da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente em atenção a maior ou menor gravidade da conduta, a maior ou menor afetação do bem jurídico lesado para com o interesse geral e a ordem social, assim como o grau de culpabilidade. Como proibição do excesso, a proporcionalidade veda ao legislador

⁵² COLÔMBIA, Corte Constitucional, **Sentencia C-164/22**, 2022. A disposição do art. 107 do Código Penal da Colômbia trata do crime de indução e auxílio ao suicídio, fixando que “induzir outra pessoa a cometer suicídio ou ajudar efetivamente a realizá-lo será condenado a uma pena de prisão de trinta e dois (32) a cento e oito (108) meses”, bem como que “quando o induzimento ou auxílio tiver como objetivo pôr fim a um sofrimento intenso de lesão corporal ou doença grave e incurável, será punido com pena de prisão de dezesseis (16) meses”.

⁵³ COLÔMBIA, Corte Constitucional, **Sentencia C-239/97**, 1997; COLÔMBIA, Corte Constitucional, **Sentencia C-233/21**, 2021. A Corte Constitucional deixou expressamente assentado que o legislador penal desconheceu a dignidade humana, o direito fundamental à vida digna e ao livre desenvolvimento da personalidade ao penalizar o suicídio medicamente assistido (COLÔMBIA, Corte Constitucional, **Sentencia C-164/22**, 2022).

a fixação de sanções demasiado gravosas. No caso, a decisão reconheceu a desproporcionalidade da resposta penal, em especial ao criminalizar o suicídio medicamente assistido e não a eutanásia. Isso porque a disposição do art. 107 do Código Penal implica tratamento diferenciado para o médico que pratica a eutanásia e o médico que presta assistência ao suicídio de seu paciente, pois apenas o segundo está ameaçado de sanção criminal, apesar de ser neste último caso que se garante, em maior medida, a dignidade, o direito à vida, a autonomia e o livre desenvolvimento da personalidade. A conclusão do tribunal é que a tipificação penal do suicídio medicamente assistido é deveras desproporcional⁵⁴.

Em decisão que tratou do mesmo assunto, o Tribunal Constitucional Federal alemão declarou o § 217 do Código Penal, que criminalizava a prestação de serviços de suicídio assistido, incompatível com a Lei Fundamental⁵⁵. Tal disposição fixava sanção criminal para qualquer pessoa que, com o intuito de ajudar outra pessoa a cometer suicídio, fornecesse, obtivesse ou organizasse a oportunidade para dita prática. O Tribunal entendeu que o direito geral de personalidade, previsto no art. 2º, frase 1, em conjunto com o art. 1º, frase 1, da Lei Fundamental, alicerça o direito à uma morte autodeterminada, baseando-se numa decisão informada e deliberada. Esse direito inclui a liberdade de tirar a própria vida e, se for o caso, recorrer à assistência fornecida voluntariamente por terceiros para tal fim. Quando, no exercício desse direito, um indivíduo decide pôr fim à própria vida, tendo atingido tal decisão com base no seu ideal de vida boa e digna, sua escolha deve, em princípio, ser respeitada pelo Estado e pela sociedade como um ato de autodeterminação⁵⁶. A decisão de uma pessoa no sentido de cessar a própria vida em respeito à sua autonomia escapa de qualquer avaliação estatal baseada em valores sociais ou dogmas religiosos para lidar com a vida e a morte. Portanto, não cabe ao indivíduo explicar ou justificar sua decisão. Ao invés disso, sua decisão deve ser respeitada pelo Estado e pela sociedade como uma atitude de autodeterminação. A decisão do Tribunal Constitucional alemão acrescentou que o direito de tirar a própria vida também abrange a liberdade de buscar assistência fornecida por terceiros para esse fim bem como de, se oferecida, utilizá-la. O livre desenvolvimento da personalidade, conforme garantido pela Lei Fundamental, também protege a liberdade de se envolver com outras pessoas que, por seu turno, também agem livremente. Quando o exercício de um direito fundamental depende do envolvimento de terceiros, e o livre desenvolvimento da personalidade de alguém depende da participação de outro, tal direito

⁵⁴ COLÔMBIA, Corte Constitucional, **Sentencia C-164/22**, 2022.

⁵⁵ ALEMANHA, Tribunal Constitucional Federal, **BVerfG 153/182**, 2020.

⁵⁶ Sobre a necessidade de quem deseja dar fim à própria vida ter o domínio do momento, ver ROXIN, Claus. A apreciação jurídico-penal da eutanásia. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 2, p. 57-90, 2013. Ver ainda DIAS, Jorge de Figueiredo. Ajuda à morte: uma consideração jurídico-penal. **Revista de Legislação e Jurisprudência**. Seção de Doutrina, Coimbra, ano 137, n. 3949, mar. /abr. 2008.

também enseja proteção contra restrições que assumam a forma de proibir esses terceiros de oferecer, na execução de sua própria liberdade, a assistência necessária⁵⁷.

Nessa mesma linha, o Tribunal Constitucional da Áustria concluiu pela inconstitucionalidade da parte da disposição do § 78 do Código Penal, o qual criminalizava a assistência ao suicídio. A decisão firmou a tese no sentido de que o direito à livre autodeterminação encontra justificação nos direitos fundamentais à vida privada e à igualdade, os quais abarcam a liberdade de pôr fim à própria vida. O Estado deve respeito à escolha de uma pessoa que deseja cessar sua existência, pois se trata de uma escolha fundada no livro árbitrio. Igualmente, a decisão estabeleceu a orientação de que o direito à morte autodeterminada inclui o direito de se utilizar, inclusive, a assistência de terceiros para concretizar tal vontade. A criminalização de qualquer tipo de assistência ao suicídio configura uma proibição absoluta e, portando, se evidencia inconstitucional⁵⁸.

Por fim, a resenha de tais decisões foi apresentada com o objetivo de apresentar as razões e argumentos utilizados para decidir as controvérsias a respeito da justificação jusfundamental constitucional da proibição da prática de assistência ao suicídio. Após, segue a reflexão crítica sobre a fundamentação constitucional da criminalização da assistência ao suicídio fixada no Código Penal brasileiro, a partir do teste da proporcionalidade.

4. PROIBIÇÃO DA ASSISTÊNCIA AO SUICÍDIO, DIREITO À VIDA DIGNA, DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO E O TESTE DA PROPORCIONALIDADE.

O direito brasileiro proíbe a prática da assistência ao suicídio, conforme o tipo penal do art.122, *caput*, do Código Penal, que formula norma penal no sentido de que “induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material” constitui conduta passível de sanção de 6 meses a 2 anos de pena privativa de liberdade. Assim, a ação de terceira pessoa que participa, de qualquer modo, do suicídio de outrem, prestando auxílio moral ou material, incide no referido dispositivo penal. Logo, estão definitivamente proibidas as práticas da eutanásia ativa, eutanásia passiva e da assistência ao suicídio. A consequência é a ameaça de sanção criminal à conduta de alguém que, a pedido de outrem, executa uma ação material para dar fim à vida deste. De igual sorte, responde por tal ilícito penal, aquele que auxilia e assiste alguém que deseja cessar a própria vida, fornecendo os meios materiais para alcançar tal objetivo. Igualmente, não escapa da responsabilidade criminal a conduta de susponder ou interromper alimentação, medicação ou apoio técnico indispensável ao

⁵⁷ ALEMANHA, Tribunal Constitucional Federal, **BVerfG 153/182**, 2020.

⁵⁸ ÁUSTRIA, Tribunal Constitucional, **VfGH, G 139/2019**, 2020.

prolongamento da vida de paciente terminal, independentemente de manifestação de vontade inequívoca e bem informada no sentido de dar fim à própria vida⁵⁹. Em suma, no contexto da interpretação e aplicação do direito penal pátrio, tem-se entendido que há responsabilidade criminal na conduta do profissional da área da saúde que, atendendo ao pedido do paciente, deixa de adotar os procedimentos necessários para a continuação de sua vida. O referido texto legal brasileiro se firma no argumento da santidade da vida, que, como valor absoluto, possui precedência incondicionada sobre os outros direitos fundamentais. Também encontra justificação na proibição de maleficência, sob o argumento de que a proibição de prática de qualquer modalidade de eutanásia ou assistência ao suicídio deve ser recebida como a concretização do dever estatal absoluto de proteção da vida⁶⁰.

Essa fundamentação da vida e sua precedência incondicionada em abstrato, independentemente das circunstâncias específicas, tem sido controvertida e relativizada. Tal fato pode ser observado pela mudança de rumo do legislador no trato dos temas da eutanásia e da assistência ao suicídio e, sobretudo, pelas decisões dos tribunais constitucionais, que harmonizam o dever estatal de proteção da vida com outros direitos e valores constitucionais. Por isso, a questão central que se problematiza é saber se a proibição total da assistência ao suicídio deve ser mantida sem ressalvas? Ou do contrário, se o diálogo entre as cortes e as novas formulações legislativas não impele uma revisão do modelo proibitivo? É possível seguir desprezando os novos informes tecnológicos da área das ciências médicas, que têm permitido o prolongamento da vida de doentes terminais? Já se deixou assentado que os motivos para a justificação da proibição da assistência ao suicídio, em todo e qualquer caso, se lastreiam no dever estatal de proteção à vida, entendida, a partir de uma perspectiva moral ou religiosa, como um valor absoluto que deve ser protegido e preservado de maneira incondicional. Essa precedência incondicionada da vida humana sobre os outros direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos objetiva justificar a constitucionalidade da proibição da assistência ao suicídio (argumento deontológico). Some-se a isso a argumentação consequencialista da ladeira escorregadia, a qual alerta que a autorização dessa prática carrega o risco de levar à morte de pessoas que porventura se encontram em situação de fragilidade e vulnerabilidade, facilmente influenciáveis e controláveis por familiares ou pessoas próximas.

⁵⁹ A respeito do consentimento do paciente quanto à responsabilidade penal dos profissionais da saúde, ver SIQUEIRA, Flávia. **Autonomia, consentimento e direito penal da medicina**. Rio de Janeiro: Marcial Pons Brasil, 2019.

⁶⁰ Sobre o paternalismo jurídico-penal, com uma análise sobre os limites da intervenção estatal na liberdade geral de ação por meio da criminalização de condutas, ver MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo jurídico-penal: limites da intervenção do estado na liberdade individual por meio de normas penais**. São Paulo: LiberArs, 2015.

Já os motivos apresentados para justificar a inconstitucionalidade da proibição da assistência ao suicídio encontram justificação jusfundamental no direito essencial à vida digna, à autonomia e à autodeterminação cujo titular é a pessoa acometida de doença terminal ou que se encontra em estado vegetativo e que, consciente e bem informada, deseja e escolhe findar a própria vida⁶¹. O dever estatal de proteção da vida não pode retirar da pessoa a faculdade de optar, em situação de extrema dor e sofrimento, dar fim à própria vida e, inclusive, de se valer da assistência de outrem. Não por outras razões, vários estados constitucionais fixaram alterações na legislação no sentido da descriminalização da prática da assistência ao suicídio.

Para além, vários tribunais constitucionais reconheceram a inconstitucionalidade da proibição penal da assistência ao suicídio. As razões dadas a conhecer nas decisões dos tribunais da Colômbia, Índia, Itália, Alemanha e Áustria e do Canadá mostram a força dos argumentos a favor da inconstitucionalidade da proibição da assistência ao suicídio, notadamente apoiado no direito fundamental à vida digna, à autonomia e à autodeterminação. Em grande medida, as razões de decidir desses tribunais estão alinhadas às formulações da filosofia de Dworkin, Rawls, Nozick, Scanlon, Thomson, Rosen e Macklin, destacando-se em particular o robusto lastro de fundamentação filosófica na justificação dos juízes constitucionais da Suprema Corte da Índia na decisão *Common Cause v. Union of India*⁶². Se a dignidade, como valor intrínseco ao ser humano, alicerça o direito à vida, ser titular do direito à vida significa ter direito à uma vida digna. O direito à vida deve ser entendido como um direito à uma existência digna. Com isso, o direito à vida com dignidade confere o direito à pessoa decidir dar fim à própria vida. É certo que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, na decisão *Pretty v. United Kingdom*⁶³, não fundamentou a existência de um direito à morte com base no direito à vida. Contudo, várias outras decisões de tribunais constitucionais, ao contrário, reconheceram proteção jurídica à assistência ao suicídio com igual fundamento no direito à vida. Assim, a Suprema Corte da Índia, na decisão *Common Cause v. Union of India*⁶⁴, reconheceu que o direito à vida digna está dentro do escopo de proteção do direito à vida e à liberdade e que viver com dignidade também inclui a suavização do processo de morrer no caso de um paciente em estado terminal ou uma pessoa em estado vegetativo sem esperança de recuperação. A Suprema Corte do Canadá, na decisão *Carter v. Canada (Attorney General)*⁶⁵, de igual maneira entendeu que a proibição da assistência ao suicídio viola

⁶¹ Nesse sentido, ver BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. In: **Os constitucionalistas**. [S. l.], 16 out. 2021. p. 02-43. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/>. Acesso em: 20 dez. 2022. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁶² ÍNDIA, Suprema Corte, **Common Cause v. Union of India**, Writ Petition (Civil), n. 215 of 2005, 2018.

⁶³ COLÔMBIA, Corte Constitucional, **Sentencia 239/97**, 1997.

⁶⁴ ÍNDIA, Suprema Corte, **Common Cause v. Union of India**, Writ Petition (Civil), n. 215 of 2005, 2018.

⁶⁵ CANADÁ, Suprema Corte, **Carter v. Canada (Attorney General)**, 2015 SCC 5, 1 SCR 331.

o direito à vida, especialmente porque o objetivo da proteção do direito à vida não é preservar a vida em quaisquer circunstâncias. Do mesmo modo, a Corte Constitucional da Colômbia assentou que a assistência ao suicídio pode ser vista como um meio de garantir o direito à vida em situações de sofrimento extremo e incurável, concluindo que o direito fundamental de viver de forma digna implica também o direito de morrer dignamente⁶⁶.

Essa cadeia de argumentos, os quais fundamentam a assistência ao suicídio no direito à vida digna, se alinha às ideias de Scanlon, visto que elas pressupõem uma distinção entre o respeito à vida em sentido abstrato e o respeito à vida da pessoa em questão. As razões para o respeito e a consideração no que tange ao valor da vida humana devem ser igualmente consideradas, com relação a continuar vivendo, conforme as razões da pessoa cuja vida está em pauta. O valor da vida humana deve ser identificado como as razões de cada um para viver a própria vida⁶⁷. Também a assistência ao suicídio encontra justificção da dimensão da dignidade humana, entendida como autonomia e autodeterminação, que autoriza a pessoa a realizar as próprias escolhas sobre sua existência terrena. Como algo inerente à condição de ser humano: a cada pessoa é dada a faculdade de poder fazer as devidas escolhas quanto aos caminhos que sua vida deve seguir. Como observado por Dworkin, o princípio ético da autenticidade, fundamentado na dignidade humana, significa que cada pessoa, em relação às outras, deve se expressar de maneira a encontrar um modo de vida bom, conforme suas circunstâncias. Assim, cada pessoa tem uma responsabilidade pessoal única de identificar o que conta como sucesso na própria vida⁶⁸.

Ora, a proibição da assistência ao suicídio, ao impedir que um paciente terminal possa contar com o auxílio de terceiro para concretizar a vontade de dar fim à própria vida, não lhe deixa escolha alguma, aniquilando o núcleo essencial do seu direito fundamental de autonomia e autodeterminação. Ainda que a decisão da Câmara dos Lordes no caso *Airedale NHS Trust v. Bland*⁶⁹ tenha se lastreado no fundamento do melhor interesse de Anthony Bland e na boa prática médica, os argumentos apresentados pelo Juiz Hoffmann no Tribunal de Apelação, de forma clara, apontam para o reconhecimento da autonomia e autodeterminação do paciente em estado terminal. Por seu lado, a Corte Constitucional italiana reconheceu que a proibição absoluta de auxílio ao suicídio restringe, de forma injustificada e irrazoável, a liberdade de autodeterminação do paciente na escolha de terapias, inclusive aquelas destinadas a libertá-lo do sofrimento⁷⁰. No mesmo sentido, a Suprema Corte da Índia, na decisão *Common Cause v.*

⁶⁶ COLÔMBIA, Corte Constitucional, **Sentencia 239/97**, 1997.

⁶⁷ SCANLON, T. M. **What We Owe to Each Other**. Cambridge: Harvard University Press, 1998, p. 105.

⁶⁸ DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011, p. 203-204.

⁶⁹ REINO UNIDO, Câmara dos Lordes, **Airedale NHS Trust v. Bland**, All ER 821, 1993.

⁷⁰ ITÁLIA, Corte Constitucional, **Sentenza 242**, 2019.

*Union of India*⁷¹, explicitou que a criminalização da assistência ao suicídio interfere na capacidade do indivíduo de tomar decisões sobre a própria vida e morte, violando de modo não justificado sua autonomia e liberdade. A decisão deixou claramente assentado que pessoas acometidas de doenças terminais, sujeitas a situações extremas de dor e sofrimento, não podem ser impedidas de fazer escolhas quanto ao destino de suas vidas. Aliás, dita Corte já havia, antes, na decisão *Gian Kaur v State of Punjab*⁷², reconhecido o direito à autodeterminação de pacientes terminais. A Corte Constitucional da Colômbia igualmente fundamentou sua decisão no reconhecimento de que a assistência ao suicídio é um exercício legítimo de autonomia e autodeterminação⁷³. Na mesma linha de argumentação, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha reconheceu a existência de um direito à morte autodeterminada, com base numa decisão deliberada e bem informada. A decisão de uma pessoa no sentido de pôr fim à própria vida deve ser respeitada pelo Estado e pela sociedade como um ato de autodeterminação. Reconheceu que o direito de tirar a própria vida também abrange a liberdade de buscar e utilizar a assistência fornecida por terceiros para tal fim⁷⁴.

Firmando uma conclusão provisória, entende-se que a proibição da assistência ao suicídio, em todo e qualquer caso, não satisfaz as exigências do teste da proporcionalidade, sobretudo por limitar severa e excessivamente o escopo de proteção do direito fundamental de liberdade (a vida digna). Afinal, a proporcionalidade como exigência do estado de direito impõe que medidas estatais que intervêm no âmbito de proteção de direitos fundamentais somente são admissíveis caso satisfeitas as exigências do referido teste. Por isso, o teste da proporcionalidade ocupa um papel central como método da jurisdição constitucional para examinar a justificação de medidas estatais que limitam o escopo de proteção dos direitos fundamentais⁷⁵. Uma formulação amplamente difundida no contexto do constitucionalismo é a de que a proteção dos direitos fundamentais, diante das intervenções estatais fixadas na legislação, é incumbência da jurisdição constitucional e que os direitos fundamentais, apesar de terem amplo âmbito de proteção, não são absolutos e, por isso, são passíveis de restrições. Essas restrições ou intervenções no escopo de proteção de direitos fundamentais apenas se justificam pela proteção de ditos direitos ou de bens jurídicos constitucionalmente

⁷¹ ÍNDIA, Suprema Corte, **Common Cause v. Union of India**, Writ Petition (Civil), n. 215 of 2005, 2018.

⁷² ÍNDIA, Suprema Corte, **Gian Kaur v State of Punjab**, 2 SCC 648, 1996.

⁷³ COLÔMBIA, Corte Constitucional, **Sentencia C-164/22**, 2022.

⁷⁴ ALEMANHA, Tribunal Constitucional Federal, **BVerfG 153, 182**, 2020. Ver PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 197.

⁷⁵ GAVIÃO FILHO, Anizio Pires; CAYE, Ana Adelaide Brasil. Proporcionalidade em Ação nos Tribunais: o Tribunal Constitucional Federal Alemão e o Supremo Tribunal Federal Brasileiro. RDP, Brasília, vol. 19, n. 103, 318-336, jul./set. 2022, p. 332. Ver ainda HASSEMER, Winfried. El principio de proporcionalidad como límite de las intervenciones jurídico-penales. In: HIRSCH, Andrew von; SEELMANN, Kurt; WOHLERS, Wolfgang (Org.). **Limites al derecho penal: principios operativos en la fundamentación del castigo**. Barcelona: Atelier, p. 193-200, 2012.

protegidos⁷⁶. Assim, a restrição ou intervenção no escopo de proteção de um direito fundamental se justifica caso sejam satisfeitas todas as regras do teste da proporcionalidade, o qual se estrutura em quatro testes parciais.

O primeiro subtteste é satisfeito se a medida estatal persegue um fim constitucionalmente legítimo. Uma medida estatal que persegue um fim proibido pela constituição não satisfaz o teste da proporcionalidade, não sendo o caso de se avançar para o exame dos demais subttestes. A consequência é a desproporcionalidade e a não justificação da intervenção violadora do escopo de proteção de um direito fundamental. O segundo é o subtteste da adequação, o qual se cumpre caso a medida estatal seja adequada para fomentar a realização do fim legítimo. Esse subtteste aceita uma relação fraca entre a medida estatal e o fim perseguido. Dessa forma, basta que a medida estatal encoraja a realização do fim, não sendo exigível que o promova no maior grau possível ou no grau máximo. O terceiro subtteste é satisfeito se a medida estatal adotada, considerando todas as alternativas apresentadas pelo ordenamento jurídico, que promovem com igualdade o fim institucionalmente legítimo, for a menos restritiva perante os demais direitos fundamentais. Esse subtteste tem inspiração no ótimo de Pareto, implicando que a medida ótima, dentre todas as outras igualmente eficazes para promover o fim, é aquela que em menor intensidade afeta o escopo de proteção do direito fundamental que sofre uma intervenção ou restrição. O quarto subtteste é satisfeito se a importância da medida estatal adotada justifica a limitação ou a restrição experimentada por outros direitos fundamentais ou bens jurídicos protegidos pela Constituição⁷⁷. Aqui, estabelece-se um vínculo de comparação entre a concretização do fim perseguido pela medida estatal e o custo que isso representa para um direito fundamental. Em síntese, uma medida estatal que intervém e limita os direitos fundamentais se justifica quando cumpre os quatro subttestes ou *standards* do teste da proporcionalidade.

Um aspecto a ser destacado é que não existe um único modo de aplicação do teste da proporcionalidade. Conforme sua estrutura desenhada na dogmática jurídica, o teste da proporcionalidade deve ser aplicado no modo sequencial, em que a justificação da medida que intervém em posições jurídicas fundamentais é analisada em cada um dos subttestes: legitimidade do fim, adequação, necessidade e proporcionalidade sem sentido estrito. Se a medida não satisfaz o primeiro subtteste, isso já basta para sua desproporcionalidade e não justificação. Nesse aspecto, em outro lugar⁷⁸, já se mos-

⁷⁶ BERNAL PULIDO, Carlos. **El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales**: el principio de proporcionalidad como criterio para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculantes para el legislador. 4. ed. Bogotá: Universidad Externado, 2014, p. 785-786.

⁷⁷ Ver KLATT, Matthias; MEISTER, Moritz. **The Constitutional Structure of Proportionality**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

⁷⁸ GAVIÃO FILHO, Anizio Pires; CAYE, Ana Adelaide Brasil Sá. Proporcionalidade em Ação nos Tribunais: o Tribunal Constitucional Federal Alemão e o Supremo Tribunal Federal Brasileiro. **Revista de Direito Público**, Brasília, Volume 19, n. 103, 318-336, jul./set. 2022.

trou que nem sempre os tribunais aplicam o teste da proporcionalidade nesse modelo sequencial, porque, em algumas vezes, se valem de um modelo sincrético e holístico, reunindo os subtestes, sobretudo o da necessidade e o da proporcionalidade em sentido estrito⁷⁹. Além disso, muito raramente os tribunais reconhecem a desproporcionalidade de uma medida sem adentrar no exame da proporcionalidade em sentido estrito.

Observa-se que os tribunais constitucionais têm aplicado o teste da proporcionalidade para examinar a justificação da proibição da assistência ao suicídio, ainda que nem em todas as decisões essa metodologia seja empregada do mesmo modo. No caso *Pretty v. Director of Public Prosecutions*⁸⁰, Lord Hoffman expressamente reconheceu um conflito entre o respeito à santidade da vida e o direito à autodeterminação, concluindo, em razão das circunstâncias e peculiaridades da situação concreta, pela precedência do direito à autodeterminação da paciente para dar fim à própria vida sendo assistida por terceira pessoa. De igual maneira, a Suprema Corte da Índia, na decisão *Common Cause v. Union of India*⁸¹, assentou que a santidade da vida é um valor central da Constituição, mas que não é absoluta, devendo ser ponderada em relação à dignidade, à autonomia e à liberdade, valores igualmente constitucionais. A decisão da Corte Constitucional da Colômbia firmou orientação no sentido de que o dever de proteção estatal à vida deve ceder ao consentimento informado do paciente que deseja morrer com dignidade⁸². Essas três decisões não fazem referência expressa ao teste da proporcionalidade; entretanto remetem à ponderação entre a proteção da vida e os direitos de liberdade, notadamente de autonomia e autodeterminação, reconhecendo primazia dos direitos de personalidade da autonomia e autodeterminação para justificar a não conformidade constitucional da proibição ilimitada da assistência ao suicídio fixada pela legislação penal.

A Corte Constitucional da Itália, por outro lado, reconheceu a proibição de assistência ao suicídio, em todo e qualquer caso, na forma estabelecida no art. 580 do Código Penal italiano, como hipótese de violação da proibição do excesso, exatamente por considerá-la uma forma de restrição injustificada e irrazoável da liberdade de autodeterminação do paciente na escolha de terapias para libertá-lo da dor e do sofrimento, inclusive a escolha da própria morte⁸³. No mesmo sentido, a Corte Constitucional da Índia, na decisão *Common Cause v. Union of India*⁸⁴, explicitou que a criminalização da assistência ao suicídio afeta a capacidade da pessoa de tomar decisões sobre a própria

⁷⁹ CHANDRA, Aparna. Limitation Analysis by the Indian Supreme Court. In: KREMNITZER, Mordechai; STEINER, Talya, LANG, Andrej (org.). **Proportionality in action**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 461.

⁸⁰ REINO UNIDO, Câmara dos Lordes, **Pretty v. Director of Public Prosecutions**, 2001 3 WLR 1598; 2002 1 All ER 1; 2001, UKHL 61.

⁸¹ ÍNDIA, Suprema Corte, **Common Cause v. Union of India**, Writ Petition (Civil), n. 215 of 2005, 2018.

⁸² COLÔMBIA, Corte Constitucional, **Sentencia 237/97**, 1997.

⁸³ ITÁLIA, Corte Constitucional, **Sentenza 242**, 2019.

⁸⁴ ÍNDIA, Suprema Corte, **Common Cause v. Union of India**, Writ Petition (Civil), n. 215 of 2005, 2018.

vida e morte, limitando de modo não justificado sua autonomia e liberdade. Essas duas decisões reconhecem a proibição da assistência ao suicídio como uma violação da proibição do excesso, ou seja, como uma medida estatal que, de modo muito grave e não justificado, limita o escopo de proteção de um direito fundamental.

A Suprema Corte do Canadá, a qual já registra tradição na aplicação do teste da proporcionalidade para examinar a justificação de medidas estatais que limitam o escopo de proteção de direitos fundamentais, na decisão *Carter v. Canadá (Attorney General)*⁸⁵, referiu que a proibição de assistência ao suicídio impõe grave impacto sobre a vida, liberdade e segurança das pessoas, privando-as da capacidade de decidir o que fazer com as próprias vidas, concluindo tratar-se de medida estatal excessivamente ampla. Segundo essa decisão, a medida estatal objetivava proteger pessoas vulneráveis de serem induzidas ao suicídio em algum momento de fragilidade. Contudo, como essa proibição abarcava também situações de pessoas não vulneráveis, ou seja, fora da classe de pessoas protegidas, a Suprema Corte do Canadá concluiu que a restrição fixada na legislação penal não estava relacionada ao objetivo perseguido. No caso, então, a Corte reconheceu que a medida estatal limitava severamente o direito de autodeterminação das pessoas sem, contudo, promover o fim perseguido referente a essas mesmas pessoas (não vulneráveis). Por isso mesmo, consignou expressamente não ser o caso de analisar se proibição estatal era demasiado desproporcional – o que havia sido reconhecido por tribunal de primeira instância.

O Tribunal Constitucional Federal alemão declarou o § 217 do Código Penal, o qual proibia a prestação de serviços de suicídio assistido, incompatível com a Lei Fundamental⁸⁶. Essa decisão examinou a proibição dos serviços de assistência ao suicídio à luz dos quatro subtestes da proporcionalidade. Na análise da legitimidade do fim, a decisão reconheceu que a criminalização dos serviços de assistência tinha por objetivo a proteção de fins constitucionalmente legítimos, na medida em que se ocupava de alcançar proteção ao direito fundamental à vida e ao direito à autodeterminação quanto a dar ou não fim à própria vida. Nesse sentido, a decisão aceitou a pressuposição do legislador de que a descriminalização dos serviços de assistência ao suicídio provocaria um incremento de ofertas, gerando uma ideia de normalidade – dar fim à própria vida seria algo normal e até mesmo um imperativo social. Igualmente, a decisão do Tribunal Constitucional anuiu com a presunção do legislador no sentido de que a ampla disponibilidade de oferta de serviços de assistência ao suicídio poderia comprometer a autonomia e autodeterminação de pacientes em situações de vulnerabilidade, facilmente influenciáveis, com sérios riscos para fazer escolhas livres e bem informadas. Assim, o Tribunal acolheu as avaliações do legislador, no sentido de que, com a proibição dos

⁸⁵ CANADÁ, Suprema Corte, **Carter v. Canada (Attorney General)**, 2015 SCC 5, 1 SCR 331.

⁸⁶ ALEMANHA, Tribunal Constitucional Federal, **BVerfG 153, 182**, 2020.

serviços de assistência ao suicídio, estava a perseguir o fim constitucionalmente legítimo de proteção da vida e da autodeterminação das pessoas.

Já sob o crivo do exame da adequação da medida, o Tribunal Constitucional reconheceu a lógica entre a criminalização dos serviços de assistência ao suicídio e a proteção da vida, autonomia e autodeterminação das pessoas quanto ao destino de suas vidas. A decisão expressamente admitiu que a criminalização da prestação de serviços de assistência ao suicídio contribui para fomentar o fim de proteger a vida e garantir a autodeterminação das pessoas em situações de vulnerabilidade⁸⁷, em especial porque a ameaça de responsabilidade criminal tem o papel de inibir condutas destinadas a influenciar ou auxiliar pessoas a darem fim às próprias vidas. O Tribunal considerou não ser necessário o exame da proibição dos serviços de assistência ao suicídio à luz do subteste da necessidade, exatamente devido à violação da proibição do excesso. Mesmo assim, não deixou de lançar dúvida sobre a necessidade da proibição para a proteção do direito à vida e à autodeterminação, notadamente por causa da ausência de evidências empíricas sobre a eficácia de outras medidas alternativas e menos intrusivas, como as consideradas no processo legislativo.

Derradeiramente, o Tribunal Constitucional germânico submeteu a medida estatal ao subteste da proporcionalidade em sentido estrito, concluindo que a proibição total de todo e qualquer tipo de serviço de assistência ao suicídio, materializada pela normal penal incriminadora, configura grave, demasiado onerosa e não justificada intervenção no escopo de proteção do direito fundamental à autonomia e à autodeterminação. O Tribunal Constitucional firmou aconselhamento no sentido de que a proibição total dos serviços de assistência ao suicídio configura supressão do direito fundamental à uma morte autodeterminada, tornando impossível às pessoas a possibilidade de cessar a própria vida, notadamente aquelas que tão só conseguiriam concretizar o suicídio com o auxílio de terceiros.

Com base na resenha dessas decisões, volta-se a uma reflexão crítica a respeito da constitucionalidade da disposição do art. 122, *caput*, do Código Penal brasileiro, na parte em que criminaliza a conduta de prestar auxílio material ao suicídio. Anota-se, para iluminar a discussão, que tal tipo penal possui redação idêntica à do § 78 do Código Penal da Áustria, o qual o Tribunal Constitucional declarou inconstitucional por violação não justificada ao direito fundamental à autodeterminação⁸⁸. Assim também a disposição do art. 107 do Código Penal da Colômbia, controlada pela Corte Constitucional⁸⁹. Igualmente, a disposição do Código Penal brasileiro guarda similaridade com

⁸⁷ O Tribunal Constitucional Federal alemão já havia formulado, em decisões anteriores, que a criminalização pode ser considerada medida adequada para a proteção de direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos (ALEMANHA, Tribunal Constitucional Federal, **BVerfGE 90, 145**, 1994; **BverfGE 30, 292**, 1971).

⁸⁸ ÁUSTRIA, Tribunal Constitucional, **VfGH, G 139/2019**, 2020.

⁸⁹ COLÔMBIA, Corte Constitucional, **Sentencia C-164/22**, 2022.

a disposição do art. 580 do Código Penal italiano, declarado inconstitucional pela Corte Constitucional da Itália⁹⁰, bem como com o § 306 do Código Penal indiano, também declarado inconstitucional pela Suprema Corte da Índia⁹¹. Do mesmo modo, a disposição do Código Penal brasileiro é similar à do § 241 (b) do Código Penal do Canadá, também declarado inconstitucional pela Suprema Corte do Canadá⁹². A disposição do § 217 do Código Penal alemão, muito embora não seja similar ao texto da disposição do art. 122, *caput*, do Código Penal, proíbe os serviços especializados de assistência ao suicídio, revelando-se menos restritiva do que a proibição de todo e qualquer auxílio material ao suicídio de pacientes terminais, prevista no sistema penal brasileiro. Mesmo assim, restou declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional da Alemanha. Por tais razões, tem-se, portanto, que a criminalização de qualquer tipo de assistência material ao suicídio obrada pelo legislador brasileiro configura violação não justificada ao escopo de proteção dos direitos fundamentais à vida digna, de liberdade geral de ação, de personalidade, autonomia e autodeterminação cujo titular é uma pessoa acometida de doença terminal ou que se encontra em estado vegetativo e que, consciente e bem informada, deseja cessar a própria vida. Quando se trata de alguém que deseja dar fim à própria vida, consciente e bem informado, mas somente pode concretizar tal vontade com a assistência de terceiros, a proibição de assistência ao suicídio constitui medida estatal configuradora de grave e severa intervenção no escopo de proteção do seu direito fundamental de autodeterminação, o qual não encontra justificação à luz do teste da proporcionalidade, constituindo violação à proibição do excesso.

De partida, submetendo-se o tipo punitivo brasileiro ao teste da proporcionalidade, na parcial do *fin lícito*, pode-se predicar que o legislador brasileiro persegue um fim legítimo: proteção da vida e autonomia das pessoas. Como reconheceu o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha no caso da criminalização dos serviços de assistência ao suicídio, o fim perseguido pelo legislador deve ser entendido como constitucionalmente legítimo, exatamente a proteção da vida e autonomia das pessoas vulneráveis que porventura podem sofrer influência abusiva para dar fim à própria vida⁹³. A criminalização satisfaz a primeira exigência do teste da proporcionalidade.

No exame da *adequação*, verifica-se se a proibição da assistência ao suicídio é uma medida que fomenta a proteção da vida, da autonomia e autodeterminação das pessoas quanto ao destino de suas vidas. Esse subteste apresenta a exigência de lógica entre a medida estatal e o fim perseguido, o que pressupõe uma relação de meio e fim entre a criminalização da assistência ao suicídio e a proteção da vida, da autonomia e da autodeterminação. A criminalização da assistência ao suicídio no Código Penal

⁹⁰ ITÁLIA, Corte Constitucional, **Sentenza 242**, 2019.

⁹¹ ÍNDIA, Suprema Corte, **Common Cause v. Union of India**, Writ Petition (Civil), n. 215 of 2005, 2018.

⁹² CANADÁ, Suprema Corte, **Carter v. Canada (Attorney General)**, 2015 SCC 5, 1 SCR 331.

⁹³ ALEMANHA, Tribunal Constitucional Federal, **BVerfG 153, 182**, 2020.

brasileiro atende a exigência do teste da adequação caso reste provado que a medida penal fomenta a proteção da vida e da autodeterminação das pessoas quanto às próprias escolhas. A satisfação da parcial não exige que a proibição da assistência ao suicídio promova, em grau máximo, os direitos fundamentais à vida, à autonomia e autodeterminação, bastando que ela fomenta a proteção desses direitos em alguma medida. Logo, apresenta-se a matéria da comprovação de que a proibição da assistência ao suicídio fomenta o fim perseguido pela medida estatal. O postulado do legislador penal é a de que criminalizar a prática de assistência ao suicídio protege a vida, a autonomia e autodeterminação das pessoas. O fundamento dessa pressuposição é que o estado se desincumbe do dever estatal de proteção ao proibir condutas mediante a cominação de sanções penais. A criminalização de uma conduta carrega a presunção de que as pessoas, ameaçadas pela sanção penal, restarão inibidas de prática da ação proibida. A avaliação do legislador no sentido de que a criminalização da assistência ao suicídio guarda conexão racional com a proteção da vida, da autonomia e autodeterminação é plausível. Deve-se aceitar que muitas pessoas deixarão de estimular pessoas vulneráveis a decidirem dar fim à própria vida por receio de eventual responsabilização penal.

Até se pode argumentar não haver evidências empíricas seguras para confirmar que a criminalização da assistência ao suicídio promove a proteção da vida, autonomia e autodeterminação das pessoas. Igualmente, pode-se replicar que não existem dados objetivos de que a vida, a autonomia e a autodeterminação correm sérios riscos em caso de descriminalização da assistência ao suicídio. O problema dessas objeções é que elas atacam as avaliações empíricas do legislador, o que implica assunção do ônus da prova. Isso significa que quem levanta essas objeções deve suportar a carga da prova de que as pressuposições do legislador estão erradas. Na ausência de tais elementos e da plausibilidade dos argumentos apresentados pelo legislador, deve-se concluir que a criminalização da assistência ao suicídio satisfaz a regra do subteste da adequação⁹⁴. Todavia, com uma nota acentuada pela Suprema Corte do Canadá⁹⁵, bem como pelo Tribunal Constitucional da Áustria⁹⁶, a proibição total da assistência ao suicídio tem por objetivo a proteção da vida, da autonomia e da autodeterminação das pessoas

⁹⁴ Nesse ponto coloca-se a discussão sobre os limites do direito penal para promover a proteção jurídica de bens jurídicos constitucionalmente protegidos e o papel do teste da proporcionalidade. A respeito, ver: MIR PUIG, Santiago. El principio de proporcionalidade como fundamento constitucional de limites materiales del derecho penal. In: CARBONELL MATEU, Juan Carlos; GONZÁLEZ CUSSAC, José Luis; ORTS BERENGUER, Enrique (coord.). **Constitución, derechos fundamentales y sistema penal** (Semblanzas y estudios con motivo del setenta aniversario del profesor Tomás Salvador Vives Antón). Valencia: Tirant lo Blanch, 2009; NAVARRO FRÍAS, Irene. El principio de proporcionalidad en sentido estricto: ¿principio de proporcionalidad entre el delito y la pena o balance global de costes y beneficios? **InDret: Revista para el Análisis del Derecho**, Barcelona, p. 02-33, abr. 2010. NEUMANN, Ulfrid. El principio de proporcionalidad como principio limitador de la pena. In: HIRSCH, Andrew von; SEELMANN, Kurt; WOHLERS, Wolfgang (Org.). **Limites al derecho penal: principios operativos en la fundamentación del castigo**. Barcelona: Atelier, 2012.

⁹⁵ CANADÁ, Suprema Corte, **Carter v. Canada (Attorney General)**, 2015 SCC 5, 1 SCR 331.

⁹⁶ ÁUSTRIA, Tribunal Constitucional Federal, **VfGH, G 139/2019**, 2020.

vulneráveis contra influências abusivas de terceiros, os quais possam contaminar uma escolha livre, consciente e bem informada em algum momento de fragilidade. Se essa é a pressuposição do legislador, logo, a medida estatal de criminalização da assistência ao suicídio somente promove os fins perseguidos quando se trata de pessoas vulneráveis. Destarte, a proibição da assistência ao suicídio não é uma medida adequada para fomentar a proteção de pessoas que não se encontram em situação de vulnerabilidade e que, livres, conscientes e bem informadas, decidem dar fim à própria vida.

Sob o escrutínio do subteste da *necessidade*, indaga-se se o legislador não dispõe de medidas alternativas, igualmente eficazes, todavia menos onerosas para a proteção da vida, da autonomia e autodeterminação do que a criminalização da assistência ao suicídio. As decisões dos tribunais constitucionais analisadas não deram muito apreço ao exame do subteste da necessidade de criminalização da assistência ao suicídio. O Tribunal Constitucional alemão⁹⁷, por exemplo, considerou não ser o caso de examinar a proibição dos serviços de assistência ao suicídio à luz da necessidade, exatamente devido à violação da proibição do excesso. Na mesma perspectiva motivaram a Corte Constitucional italiana⁹⁸, a Suprema Corte indiana⁹⁹ e a Suprema Corte canadense¹⁰⁰. Em geral, nos casos de grave e severa intervenção no escopo de um direito fundamental, os tribunais integram o exame da necessidade no escrutínio do subteste da proporcionalidade em sentido estrito.

Entretanto, é certo que a referida orientação jurisprudencial não tem o efeito de excluir o exame da criminalização da assistência ao suicídio à vista do subteste da necessidade. De fato, a proibição total de qualquer tipo de assistência ao suicídio constitui intervenção significativamente grave e severa no escopo de proteção do direito fundamental de personalidade, autonomia e autodeterminação de quem deseja dar fim à própria vida e que só pode concretizar tal desejo com o auxílio de terceiro. Como afirmado na decisão do Tribunal Constitucional da Alemanha¹⁰¹, a proibição esvazia integralmente o direito fundamental à autonomia e autodeterminação, notadamente porque não permite qualquer escolha àquele que deseja cessar a própria vida. A partir disso, o que poderia ser examinado aqui é se não estariam à disposição do legislador medidas alternativas menos gravosas, mas igualmente eficazes para os fins de proteção do direito à vida e autodeterminação? Não é difícil imaginar que poderia haver outras medidas menos gravosas do que as elencadas pelo legislador penal para fomentar a proteção da vida e da autodeterminação das pessoas quanto ao destino de suas vidas. A questão seria determinar se essas medidas menos gravosas teriam o mesmo grau de

⁹⁷ ALEMANHA, Tribunal Constitucional Federal, **BVerfG 153, 182**, 2020.

⁹⁸ ITÁLIA, Corte Constitucional, **Sentenza 242**, 2019.

⁹⁹ ÍNDIA, Suprema Corte, **Common Cause v. Union of India**, Writ Petition (Civil), n. 215 of 2005, 2018.

¹⁰⁰ CANADÁ, Suprema Corte, **Carter v. Canada (Attorney General)**, 2015 SCC 5, 1 SCR 331.

¹⁰¹ ALEMANHA, Tribunal Constitucional Federal, **BVerfG 153, 182**, 2020.

eficácia para a proteção do direito à vida e à autodeterminação que a proibição total da assistência ao suicídio pela criminalização.

Nesse ponto deve-se examinar a avaliação pressuposta pelo legislador no sentido de que a descriminalização total da assistência ao suicídio carrega sério risco de que práticas abusivas de terceiros possam corromper escolhas conscientes, livres e bem informadas de pessoas vulneráveis e fragilizadas. Com isso, o resultado seria algo como uma espécie de normalização do suicídio na vida social e uma consequente amplitude incontrolável de mortes assistidas. Esse argumento consequencialista, conhecido como o argumento da ladeira escorregadia, não escapou às críticas dos filósofos norte-americanos Dworkin, Nagel, Nozick, Scanlon e Thomson na discussão da decisão da Suprema Corte norte-americana no caso *Washington v. Glucksberg*¹⁰². Ainda que não se deva exigir do legislador adotar medidas estatais apenas com base em premissas empíricas certas e de todo seguras, também não se deve autorizar intervenções graves segundo suposições empíricas meramente plausíveis ou apenas não evidentemente falsas. Conforme decisões do Tribunal Constitucional Federal¹⁰³ e formulações de Alexy¹⁰⁴, quanto maior o grau de intervenção no escopo de proteção de um direito fundamental tanto maior deve ser o grau de segurança das premissas empíricas apoiadoras da medida estatal de intervenção. No caso, um indicador para a definição da força das premissas empíricas apoiadoras da proibição da assistência ao suicídio pode ser a verificação do que se sucedeu nos estados que descriminalizaram a assistência ao suicídio. Nesse aspecto, deve haver evidências de que a descriminalização da assistência ao suicídio, resultante de decisões do legislador e também dos tribunais constitucionais, tenha produzido um contexto incontrolável, desastroso e inaceitável sob o ponto de vista da proteção da vida, da autonomia e autodeterminação das pessoas. Acresce-se que os legisladores dos diversos estados, ao descriminalizarem a assistência ao suicídio, fixaram rigorosas exigências, materiais e procedimentais, as quais devem ser necessariamente cumpridas para autorizar uma pessoa, com auxílio de terceiro, dar fim à própria vida. Exige-se, por via de regra, que a decisão pessoal seja consciente, madura, refletida e segura, isto é, que seja verdadeiramente fruto do exercício da autonomia e autodeterminação. Ainda, nesse particular, são estabelecidas medidas de garantia, tais como: avaliações médicas, clínicas e psicológicas, para assegurar a higidez da escolha de dar fim à própria vida. Com igualdade, alguns modelos normativos estabelecem prazos a serem observados de modo a garantir que a escolha fatal não seja apressada, sem maiores reflexões,

¹⁰² DWORKIN, Ronald; NAGEL, Thomas; NOZICK, Robert; RAWLS, John; SCANLON, T. M; THOMSON, Judith Jarvis. Assisted Suicide: The Philosopher's Brief. **The New York Review Books**, March 27, p. 2-17, 1997, p. 2. Ver ESTADOS UNIDOS, Suprema Corte, **Washington v. Glucksberg**, 117 S Ct. 2258, 1997.

¹⁰³ ALEMANHA, Tribunal Constitucional Federal, **BVerfG 153, 182**, 2020.

¹⁰⁴ ALEXY, Robert. A fórmula peso. In: ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 130.

resultante de um momento de fragilidade ou instabilidade emocional. Além disso, são fixadas regras procedimentais que regulam o procedimento da solicitação de assistência ao suicídio e estabelecem os órgãos administrativos competentes para análise do pedido. Por seu turno, alguns tribunais constitucionais, ao reconhecerem a inconstitucionalidade da proibição de assistência ao suicídio, além de exortarem o legislador à regulação da matéria, fixaram medidas de proteção exatamente para evitar abusos e salvaguardar decisões conscientes, seguras e refletidas. É o caso da Corte Constitucional da Colômbia¹⁰⁵ e da Corte Constitucional italiana¹⁰⁶.

Em resumo, essas medidas, além de serem menos gravosas do que a proibição da assistência ao suicídio pela ameaça de sanção penal, ainda podem ser estimadas, senão mais eficazes pelo menos, igualmente eficazes para fins de proteção dos direitos fundamentais de liberdade geral de ação, autonomia e autodeterminação. Os riscos pressupostos pelo legislador com a proibição de assistência ao suicídio, relacionados à normalização social do suicídio e as práticas de influências abusivas em desfavor de pessoas vulneráveis são superados com ditas garantias, destinadas exatamente a salvaguardar escolhas conscientes, livres, refletidas e maduras. Por tudo, o legislador tem o pesado ônus de comprovar a necessidade da intervenção penal.

Por fim, o crivo do subteste da *proporcionalidade em sentido estrito* requer uma análise comparativa entre a intensidade da intervenção na posição jurídica do direito fundamental à vida e à autodeterminação (o fundamento da proibição estatal da assistência ao suicídio) e o benefício que a medida estatal alcança para a proteção da vida e da autodeterminação dos indivíduos. O que deve ser analisado é se o sacrifício que a proibição de assistência ao suicídio impõe para o direito de liberdade geral de ação se justifica pelo *quanto* de proteção a proibição fornece à vida e à autodeterminação. Essa parcial da proporcionalidade veda medidas estatais excessivamente gravosas ao intento de proteção de um direito fundamental. A proibição de assistência ao suicídio falha no exame do teste da proporcionalidade em sentido estrito porque configura grave e severa intervenção no escopo de proteção do direito fundamental à vida e à autodeterminação de quem deseja cessar a própria vida, notadamente nos casos em que, pelas condições acometidas a ela, isso só pode ser alcançado com a assistência de terceiros. Nesses contextos, a medida estatal reduz ao grau zero a autonomia e autodeterminação do paciente que não deseja mais viver. A vedação da assistência ao suicídio é desproporcional pelo excesso da limitação, a qual aniquila o núcleo essencial da liberdade de agir¹⁰⁷. Por fim, a proibição da assistência ao suicídio adotada pelo legislador

¹⁰⁵ COLÔMBIA, COLÔMBIA, Corte Constitucional, **Sentencia 237/97**, 1997.

¹⁰⁶ ITÁLIA, Corte Constitucional, **Sentenza 242**, 2019.

¹⁰⁷ GAVIÃO FILHO, Anizio Pires; LYRA, José Francisco Dias da Costa. A força do teste de proporcionalidade no direito penal: ou a proporcionalidade como limite constitucional ao programa de política criminal estatal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 182, p. 69-103, ago. 2021, p. 74.

ainda é desproporcional porque, afora afetar de maneira grave o núcleo essencial de direitos fundamentais, promove o fim pretendido com base em prognoses e premissas empíricas não seguras o suficiente ou sobre as quais pode se lançar dúvidas.

5. CONCLUSÃO

Este estudo tratou dos debates a respeito da justificação da proibição da assistência ao suicídio, tema recorrente nos tribunais e na legislação de diversos estados democráticos constitucionais. Trata-se de embate entre o dever estatal de proteção do direito fundamental à vida e o direito de autodeterminação da pessoa gravemente enferma (isto é, acometida de uma doença incurável e terminal, que não mais deseja continuar vivendo nas condições em que se encontra). No intento de apresentar uma resposta racional ao questionamento, esta investigação foi desenvolvida em três partes.

Na primeira parte, cuidou-se do debate a respeito do papel da dignidade humana para a justificação constitucional da proibição da assistência ao suicídio, notadamente porque a dignidade humana tem sido empregada tanto para justificar o dever estatal de proteção à vida, bem como para fundamentar o direito à vida digna e os direitos fundamentais de personalidade, liberdade geral de ação, autonomia e autodeterminação. Ainda que possam ser levantadas críticas ao papel da dignidade humana nessa discussão, o certo é que o debate se mantém, de forma central, no âmbito das concepções da dignidade da pessoa humana.

Na segunda parte foram analisadas as decisões dos tribunais constitucionais a respeito da constitucionalidade da proibição de assistência ao suicídio, exatamente por serem significativas para se travar “um diálogo entre as fontes do direito”, conferindo destaque para as razões de decidir adotadas pela Corte Constitucional da Colômbia, pela Suprema Corte da Índia, pela Suprema Corte do Canadá, pela Corte Constitucional da Itália, pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha e o Tribunal Constitucional da Áustria. Muito embora nem todos os tribunais tenham reconhecido a inconstitucionalidade da proibição da assistência ao suicídio com referência expressa ao teste da proporcionalidade, tais arestos permitem formular o seguinte enunciado: a medida estatal incriminadora configura séria, extrema, demasiado gravosa e não justificada intervenção no âmbito de proteção dos direitos fundamentais, notadamente da vida digna, da liberdade geral de ação, da autodeterminação e da autonomia.

Na terceira parte o estudo se centrou na proibição da assistência ao suicídio a partir do direito à vida digna, do direito à autodeterminação e do teste da proporcionalidade. Restou formulado que a proibição total e irrestrita de todo e qualquer tipo de assistência ao suicídio, tal como fixada no art. 122, *caput*, do Código Penal, medida esta que intervém no escopo de proteção dos direitos fundamentais à vida digna, à autonomia e à autodeterminação de uma pessoa que deseja dar fim à própria vida porque se encontra em situação terminal, não encontra justificação constitucional.

Primeiro porque a dignidade humana, como valor intrínseco ao ser humano, fundamenta o direito à vida, e ser titular do direito à vida significa ter direito à uma vida digna. As razões para o respeito e a consideração acerca do valor da vida humana devem ser consideradas igualmente conforme as razões da pessoa cuja vida está em pauta quanto ao fato de continuar vivendo. Segundo porque a dignidade humana, entendida como autonomia e autodeterminação, justifica que cada pessoa pode fazer as próprias escolhas. Terceiro porque a proibição da assistência ao suicídio não atende às exigências do teste da proporcionalidade. Por isso, a criminalização de qualquer tipo de assistência material ao suicídio prevista no referido tipo legal incriminador configura violação não justificada ao escopo de proteção dos direitos fundamentais à vida digna, à autonomia e à autodeterminação dos quais o doente terminal é titular.

Concluindo: a análise do teste da proporcionalidade desenvolvida no presente estudo autorizou as seguintes formulações:

1. O marco punitivo delineado no art. 122, *caput*, do Código Penal, logra aprovação no subteste da legitimidade do fim. Isso porque o fim perseguido pelo legislador consiste na proteção da vida e autonomia das pessoas vulneráveis, as quais podem sofrer influência abusiva de outrem para cessar a própria vida. Efetivamente, com a criminalização da assistência ao suicídio, o legislador tem por objetivo atender seu dever fundamental de dar proteção à vida, especialmente pelo sistema penal. Trata-se de um paternalismo jurídico que tem amparo na Constituição.

2. O citado marco punitivo também satisfaz o subteste da adequação; afinal, para dar proteção qualificada à vida humana, ele termina por fomentar a efetiva proteção do bem jurídico em questão. Agora, o legislador tem o ônus em demonstrar que o marco punitivo fomenta a proteção da vida, da autonomia e da autodeterminação das pessoas, muito especialmente no que concerne ao respeito às suas próprias escolhas. Desse modo, coloca-se a questão da comprovação de que a proibição da assistência ao suicídio fomenta o fim perseguido pela medida estatal. Em princípio, deve-se aceitar como bastante plausível o argumento de que muitas pessoas deixarão de estimular pessoas vulneráveis a decidirem dar fim à própria vida, temendo eventual responsabilização penal. Então, em alguma medida, pode-se afirmar que a proibição fomenta o fim perseguido.

3. A criminalização da assistência ao suicídio, nos termos art. 122, *caput*, do Código Penal brasileiro, falha no exame do subteste da necessidade. Ora, o legislador teria à disposição a escolha de medidas alternativas menos gravosas, igualmente eficazes ou, quem sabe, até mais eficazes do que a criminalização, para fins de fomento da proteção da vida e da autodeterminação das pessoas quanto ao destino de suas próprias vidas. A respeito, considerou-se dois aspectos: a) a ausência de evidências seguras quanto ao fato de que a descriminalização da assistência ao suicídio levada a efeito em alguns estados tenha provocado um desarranjo social, desastroso e inaceitável quanto à proteção da vida, da autonomia e da autodeterminação das pessoas vulneráveis; b) o fato

de que a descriminalização da assistência ao suicídio vem sempre acompanhada de um conjunto de rigorosas condições e exigências, materiais e procedimentais, que devem ser necessariamente cumpridas a fim de que uma pessoa seja autorizada, com a auxílio de terceiro, a dar fim à própria vida.

4. Por derradeiro, o marco punitivo referido, falha no exame do subteste da proporcionalidade em sentido estrito porque configura grave e severa intervenção no escopo de proteção direito fundamental à vida e à autodeterminação da pessoa que deseja findar própria vida, em especial nos casos (e pela precária condição de saúde) quando o intento somente pode ser concretizado com a assistência de terceiras pessoas. Nesses casos, a medida estatal reduz a zero à autonomia da pessoa, que livre e consciente, não mais deseja viver. A vedação da assistência ao suicídio é desproporcional exatamente porque o subteste da proporcionalidade em sentido estrito proíbe o excesso.

5. Em suma, essas formulações são dadas como motivos para justificar a inconstitucionalidade da interpretação e aplicação da disposição do art. 122, *caput*, do Código Penal brasileiro, na parte que criminaliza a conduta de prestar auxílio material ao suicídio, aos casos de pessoas que, livres, conscientes e bem informadas, desejam cessar própria vida em razão de se acharem acometidas de doença incurável, terminal, sem qualquer expectativa de recuperação ou em situação de vida vegetativa. Assim, por exemplo, o caso em que terceira pessoa alcança alguma substância ou equipamento de modo que a própria pessoa possa realizar a ação necessária para cessar sua vida. Com igual sorte, a situação em que um terceiro injeta na veia de outem uma agulha, a partir da qual a própria pessoa pode acionar um dispositivo para introduzir alguma droga letal em si mesma. Do mesmo modo, o caso em que uma pessoa livre, consciente e bem informada deseja findar a própria vida, mas não tem condições físicas de executar qualquer ação material para concretizar tal vontade, necessitando da ajuda de terceira pessoa para materializar a ação indispensável à sua morte. A inconstitucionalidade da proibição de assistência ao suicídio igualmente implica a descriminalização dos casos da designada eutanásia passiva, situação em que paciente terminal, acometido de doença incurável ou em estado vegetativo, manifesta vontade de dar fim à própria vida e solicita a interrupção da prestação dos serviços médicos, hospitalares e tecnológicos que ainda o mantêm vivo. Nesses casos, a concretização da vontade manifestada pelo paciente cujo desejo é cessar a própria vida depende da assistência de outrem, o qual necessariamente deve interromper a prestação de alimentos ou medicamentos, ou, ainda, conforme o caso, realizar o desligamento dos aparelhos que mantêm a vida daquele que deseja morrer.

6. REFERÊNCIAS

ALEMANHA, Tribunal Constitucional Federal, **BVerfGE 90, 145**, 1994.

ALEMANHA, Tribunal Constitucional Federal, **BVerfGE 30, 292**, 1971.

ALEMÁNHA, Tribunal Constitucional Federal, **BVergGE 153, 182**, 2020.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALEXY, Robert. A fórmula peso. In ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007..

ÁUSTRIA, Tribunal Constitucional Federal, **VfGH, G 139/2019**, 2020.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. In: **Os constitucionalistas**. [S. l.], 16 out. 2021. p. 02-43. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2022.>

BERNAL PULIDO, Carlos. **El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales**: el principio de proporcionalidad como criterio para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculantes para el legislador. 4. ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2014.

BEYLEVELD, Deryck; BROWNSWORD, Roger. Human Dignity, Human Rights, and Human Genetics. **Modern Law Review**, vol. 61, n. 5, p. 661-680, Sept. 1998.

CANADÁ, Suprema Corte, **Rodriguez v. British Columbia (Attorney General)**, 85 C.C.C. (3d) 15: (1993) 3 S.C.R. 519, 1993.

CANADÁ, Suprema Corte, **Carter v. Canada (Attorney General)**, 2015 SCC 5, 1 SCR 331, 2015.

CHANDRA, Aparna. Limitation Analysis by the Indian Supreme Court. In: KREMNITZER, Mordechai; STEINER, Talya, LANG, Andrej (org.). **Proportionality in action**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 458-541.

COLÔMBIA, Corte Constitucional, **Sentencia C-239/97**, 1997.

COLÔMBIA, Corte Constitucional, **Sentencia C-233/21**, 2021.

COLÔMBIA, Corte Constitucional, **Sentencia C-164/22**, 2022.

CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, **Pretty v. United Kingdom**, **2346/02, 35, 1**, 2002.

CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, **Haas v. Switzerland**, **31322/07, 53, 1**, 2011.

CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, **Koch v. Germany**, **497/09, 55, 2**, 2012.

CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, **Gross v. Switzerland**, **67810/10, 57, 1**, 2014.

CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, **Lambert and Others v. France**, **46043/14, 60, 2**, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

DWORKIN, Ronald; NAGEL, Thomas; NOZICK, Robert; RAWLS, John; SCANLON, T. M.; THOMSON, Judith Jarvis. Assisted Suicide: The Philosopher's Brief. **The New York Review Books**, 27, p. 2-17, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Dominio de la vida**. Trad. Ricardo Caracciolo y Victor Ferreres. Barcelona: Ariel, 1998.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Ajuda à morte: uma consideração jurídico-penal. **Revista de Legislação e Jurisprudência**. Secção de Doutrina, Coimbra, ano 137, n. 3949, mar. /abr. 2008.

ESTADOS UNIDOS, Suprema Corte, **Cruzan v. Missouri Department of Health**, 497 US 261, 1990.

ESTADOS UNIDOS, Suprema Corte, **Washington v. Glucksberg**, 117 S Ct. 2258, 1997.

FONSECA, Anna Karoliny Alexandre; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Eutanásia ativa e suicídio assistido: a decisão. **Derecho y Cambio Social**, [S. l.], n. 61, p. 01-14, jul. / set. 2020.

FRANÇA, Comité Consultatif National d'Éthique. **Opinion 139 Ethical Issues Relating to End-of-Life Situations: Autonomy and Solidarity**, Paris, 2022. Disponível em: www.ccne-ethique.fr. Acesso em: 02 jun. 2023.

FRANÇA, Conseil économique social et environnemental. **Rapport de la Convention Citoyenne sur la fin de vie**, Paris, 2023. Disponível em: www.lecese.fr. Acesso em: 30 mai. 2023.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires; LYRA, José Francisco Dias da Costa. A força do teste de proporcionalidade no direito penal: ou a proporcionalidade como limite constitucional ao programa de política criminal estatal. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, n. 182, p. 69-103, ago. 2021.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires; CAYE, Ana Adelaide Brasil. Proporcionalidade em Ação nos Tribunais: o Tribunal Constitucional Federal Alemão e o Supremo Tribunal Federal Brasileiro. **Revista de Direito Público**, Brasília, vol. 19, n. 103, 318-336, jul./set. 2022.

HASSEMER, Winfried. El principio de proporcionalidad como límite de las intervenciones jurídico-penales. In: HIRSCH, Andrew von; SEELMANN, Kurt; WOHLERS, Wolfgang (Org.). **Límites al derecho penal: principios operativos en la fundamentación del castigo**. Barcelona: Atelier, p. 193-200, 2012.

HIRSCH, Andrew von; SEELMANN, Kurt; WOHLERS, Wolfgang. Introducción. Que son mediating principles? In: HIRSCH, Andrew von; SEELMANN, Kurt; WOHLERS, Wolfgang. **Límites al derecho penal: principios operativos en la fundamentación del castigo**. Barcelona: Atelier, 2012. p. 55-61.

ÍNDIA, Suprema Corte, **Gian Kaur v State of Punjab**, 2 SCC 648, 1996.

ÍNDIA, Suprema Corte, **Common Cause v. Union of India**, Writ Petition (Civil), n. 215 of 2005, 2018.

ÍNDIA, Suprema Corte, **Aparna Ajinkya Firodia v. Ajinkya Arun Firodia**, n. 9855 of 2022, 2023.

ITÁLIA, Corte Constitucional, **Sentenza 242**, 2019.

JONES, David A. Is dignity Language Useful in Bioethical Discussion of Assisted Suicide and Abortion? In: McCRUDDEN, Christopher (Ed.) **Understanding Human Dignity**. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 528-531.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

KLATT, Matthias; MEISTER, Moritz. **The Constitutional Structure of Proportionality**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

LANG, Andrej. Proportionality analysis by the German Constitutional Court. In: KREMNITZER, Mordechai; STEINER, Talya; LANG, Andrej Lang. **Proportionality in action**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 22-233, 2020.

MACKLIN, Ruth. Dignity is a useless concept. **British Medical Journal**, 327, 1419-20, 2004.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo jurídico-penal**: limites da intervenção do Estado da liberdade individual por meio de normas penais. São Paulo: LiberArs, 2015.

MILLNS, Susan. Death, Dignity and Discrimination: The Case of *Pretty v. United Kingdom*, **German Law Journal**, vol. 3, 2002.

MIR PUIG, Santiago. El principio de proporcionalidade como fundamento constitucional de limites materiales del derecho penal. In: CARBONELL MATEU, Juan Carlos; GONZÁLEZ CUSSAC, José Luis; ORTS BERENQUER, Enrique (Coord.). **Constitución, derechos fundamentales y sistema penal** (Semblanzas y estudios con motivo del setenta aniversario del profesor Tomás Salvador Vives Antón). Valencia: Tirant lo Blanch, 2009, p. 1357-1382.

NAVARRO FRÍAS, Irene. El principio de proporcionalidad en sentido estricto: principio de proporcionalidad entre el delito y la pena o balance global de costes y beneficios? **InDret: Revista para el Análisis del Derecho**, Barcelona, p. 02-33, abr. 2010.

NEGRI, Stefania. Ending Life and Death. In: DEN EXTER, Andre (Eds.). **European Health Law**, Maklu Publishers, 2017, p. 241.

NEUMANN, Ulfrid. El principio de proporcionalidad como principio limitador de la pena. In: VON HIRSCH, Andrew; SEELMANN, Kurt; WOHLERS, Wolfgang (org.). **Límites al derecho penal**: principios operativos en la fundamentación del castigo. Barcelona: Atelier, 2012.

OLIVETTI, Marco. O princípio da autodeterminação ao final da vida humana na ordem constitucional italiana: da renúncia ao tratamento ao suicídio assistido. In: ROTHENBURG, Walter Claudius (org.). **Direitos fundamentais, dignidade, Constituição**: Estudos em homenagem a Ingo Wolfgang. Londrina: Thoth, 2021.

PINKER, Steven. **The Better Angels of Our Nature: Why Violence Has Declined**. Nova Iorque: Penguin, 2011

PORTUGAL, Tribunal Constitucional, **Acórdão do Tribunal Constitucional 05/2023**, 2023.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 197.

REINO UNIDO, Câmara dos Lordes, **Pretty v. Director of Public Prosecutions**, 2001 3 WLR 1598, 2002.

REINO UNIDO, Câmara dos Lordes, **Airedale NHS Trust v. Bland**, All ER 821, 1993.

ROSEN, Michael. Dignity: The Case Against. In: McCRUDDEN, Christopher (Ed.) **Understanding Human Dignity**. Oxford: Oxford University Press, p. 143-154, 2014.

ROXIN, Claus. A apreciação jurídico-penal da eutanásia. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 2, p. 57-90, 2013.

SÁNDOR, Judit. Bioethics and Basic Rights: persons, humans, and boundaries of life. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András (org.). **The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1142-1161

SCANLON, T. M. **What We Owe to Each Other**. Cambridge: Harvard University Press, 1998, p.104-105.

SIQUEIRA, Flávia. **Autonomia, consentimento e Direito Penal da Medicina**. Rio de Janeiro: Marcial Pons Brasil, 2019.

WALDRON, Jeremy. **Dignity, Rank, and Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS ADDITIONAL INFORMATION

Editores responsáveis	
Editor-chefe	Daniel Wunder Hachem
Editor-adjunto	Luzardo Faria